

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
MONOGRAFIA DE BACHARELADO

**UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 4.533/05:
POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E SEUS
EFEITOS REGIONAIS**

PALOMA LOPES ALVES DA SILVA
matrícula nº: 110122245

ORIENTADOR: Prof. Ronaldo Fiani

SETEMBRO 2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
MONOGRAFIA DE BACHARELADO

**UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA LEI 4.533/05:
POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E SEUS
EFEITOS REGIONAIS**

PALOMA LOPES ALVES DA SILVA
matrícula nº: 110122245

SETEMBRO 2016

As opiniões expressas neste trabalho são de exclusiva responsabilidade do autor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente à conclusão desse trabalho. Primeiramente à Deus, que me deu capacidade e força para que este trabalho fosse concluído. À minha família e aos amigos pelo apoio nas horas difíceis e nos momentos de desespero. Ao professor Ronaldo Fiani, meu orientador, que dedicou seu tempo e a sua paciência para que este trabalho se desenvolvesse da melhor forma possível. Aos professores e servidores do Instituto de Economia, que possibilitaram a minha formação. E por fim, aos colegas profissionais que conheci nos estágios que tanto me fizeram desenvolver o gosto por economia e assim me tornar uma profissional melhor.

“One of the difficulties is that everyone is an economist, everybody thinks that they understand how the system works (...) what you’ve got to be able to do is convince somebody who has an experience of their own that maybe that experience is not actually the way the world works, and most of the things in economics are like that, and not what they look like outside.” (KREGEL, J. 2013).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é oferecer um melhor entendimento sobre os efeitos regionais de uma política de incentivo fiscal como instrumento de política industrial, através da apresentação de uma fundamentação teórica e da análise de uma das principais leis de estímulo à indústria do Estado do Rio de Janeiro, a lei 4.533 do ano de 2015. Esta lei foi criada com o intuito de desenvolver alguns municípios que apresentavam baixo dinamismo econômico, desta forma dando condições deles competirem com os outros. A análise trazida por este trabalho compara a situação dos municípios beneficiados no período anterior e posterior à lei através de indicadores econômicos que demonstram a transformação econômica e social destes.

ABSTRACT

The objective of this study is to provide a better understanding of the regional effects of a tax incentive policy such as industrial policy tool, by presenting a theoretical foundation and analyzing one of the main Rio de Janeiro's industrial incentive laws, the law 4.533 from 2015. This law was created in order to develop some cities with low economic dynamism, thus giving them conditions to compete with others. The analysis provided by this study compares the situation of the cities benefited in the period before and after the law through economic indicators that demonstrate the economic and social transformation of these.

SÍMBOLOS, ABREVIATURAS, SIGLAS E CONVENÇÕES

IEDI	Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial
ERJ	Estado do Rio de Janeiro
FIRJAN	Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
PI	Política Industrial
SEDEIS	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Energia Indústria e Serviços
SEFAZ-RJ	Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS

Tabela 2.1 – Relação dos municípios incluídos no Benefício Fiscal.....	31
Tabela 2.2 – Distribuição por Regiões dos municípios beneficiados.....	33
Tabela 2.3 – IFDM Emprego&Renda – Municípios beneficiados.....	36
Tabela 3.1 – Número de empresas beneficiadas por município e região – 2005 a 2013..	40
Tabela 3.2 – IFDM Emprego & Renda – Municípios com empresas beneficiadas - 2005/2013.....	45
Tabela 3.3 – Número de Trabalhadores – Municípios com empresas beneficiadas.....	46
Tabela 3.4 – PIB Municipal (R\$ mil a preços constantes de 2013) – Municípios com empresas beneficiadas.....	47
Tabela 3.5 – IFDM Emprego & Renda – Municípios sem empresas beneficiadas - 2005/2013.....	48
Tabela 3.6 – Número de Trabalhadores – Municípios sem empresas beneficiadas.....	49
Tabela 3.7 – PIB Municipal (R\$ mil a preços constantes de 2013) – Municípios sem empresas beneficiadas.....	50
Figura 2.1 – Distribuição por Regiões dos municípios beneficiados.....	33
Figura 2.2 – Composição IFDM – Emprego & Renda.....	34
Figura 3.1 – Principais infraestruturas logísticas do ERJ.....	41
Figura 3.2 – Cobertura de banda larga móvel no ERJ.....	42
Figura 3.3 – Cobertura de banda larga 4G no ERJ.....	43
Gráfico 3.1 – Número de indústrias instaladas com o benefício fiscal.....	44

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - Políticas industriais e incentivos fiscais	12
<i>Introdução</i>	12
1.1 Política industrial: Definição e tipos	13
1.2 Incentivos fiscais como meio de política industrial	16
1.3 A guerra fiscal	19
<i>Considerações Finais</i>	23
CAPÍTULO II: Guerra fiscal do ICMS e a origem da “Lei Rosinha” (Nº 4.533 de 2005)	25
<i>Introdução</i>	25
2.1 – Conflito fiscal dos estados e o ICMS	25
2.2 – “Lei Rosinha”: Definição e histórico	27
2.3 – A situação dos municípios beneficiados	32
<i>Resumo</i>	37
CAPÍTULO III: Uma análise sobre os efeitos da “Lei Rosinha” sobre o desenvolvimento de municípios selecionados do ERJ (Lei 4.533 de 04 de abril de 2005)	38
<i>Introdução</i>	38
3.1 Municípios beneficiados X não beneficiados	38
3.2 A transformação dos municípios após a lei	44
<i>Conclusões</i>	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
ANEXOS	61

INTRODUÇÃO

A política de incentivos fiscais é um instrumento de política industrial que vem se tornando cada vez mais recorrente no Brasil. Ao conceder um benefício de natureza fiscal às indústrias, o governo visa atingir aspectos da estrutura produtiva econômica que o mercado por si só não atinge, seja uma discrepância setorial ou regional.

De maneira geral, toda política industrial é utilizada para fomentar o setor industrial de modo a permitir que ele crie condições de que ele se sustente e consiga se expandir. Existem diversos instrumentos que possibilitam essa ajuda por parte do Estado, e a política de benefícios fiscais está entre eles. Isto porque tributos muitas vezes apresentam além de sua função arrecadatória de receitas, funções redistributiva e regulatória, desta forma podendo agir sobre desde a redução de desigualdades sociais até a regulação de mercados (AVI-YONAH, 2008).

A estratégia de incentivar o setor industrial com a redução, ou até mesmo isenção de tributos é muito utilizada com o fim de atrair investimentos produtivos para áreas que anteriormente não chamavam a atenção dos empresários. Os estados brasileiros passaram a utilizar esta estratégia visando aos seus respectivos desenvolvimentos regionais.

O objetivo central desse trabalho é debater o uso de políticas de incentivo tributário como forma de política industrial e fazer a análise de uma das principais leis de incentivo à industrial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Rosinha (Nº 4.533 de 2005), de forma que os resultados obtidos ajudem observar seus efeitos regionais.

Para isso, o trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro pode ser considerado introdutório da monografia, pois nele são definidos os conceitos e as fundamentações teóricas que ajudarão na análise feita nos capítulos seguintes. Ele se apresenta dividido em três seções. A primeira analisa a definição central de política industrial e caracteriza seus tipos, tais como políticas horizontais e verticais, que são classificadas de acordo com seu tipo de abrangência e formas de incentivo. Esta seção também aborda a diferença de opinião entre os autores quanto à melhor forma de implementação de uma política industrial. A segunda seção começa a abordar o tipo de política industrial escolhido a

ser estudado no trabalho, que é política baseada em incentivos fiscais. Ela aborda de que forma o tributo pode se tornar um instrumento de indução do Estado para incentivo às indústrias. Já a terceira seção discute como o uso crescente deste tipo de política, principalmente entre os estados, pode gerar um problema conhecido como guerra fiscal. Esta seção está dividida em duas subseções, sendo que a primeira analisa o cenário da guerra fiscal e de que forma ele se dá, e a segunda analisa o caso brasileiro e como se chegou nesse estado conflito fiscal.

No segundo capítulo, a primeira seção tem como intuito contextualizar o cenário e a motivação em que a Lei Rosinha foi criada, resultado da guerra fiscal e tendo como instrumento principal o ICMS. Isto porque após a Constituição de 1988, os estados passaram a poder fixar autonomamente suas alíquotas do ICMS, o que incentivou o conflito. Na segunda seção, a Lei 4.533 de 2005, conhecida como Lei Rosinha, é apresentada com todo o seu histórico de alterações durante os anos. Esta lei tinha como intuito promover o desenvolvimento regional de determinados municípios do ERJ, através da concessão de benefícios fiscais às empresas que ali se instalassem. Na concepção do governo estadual, estes municípios não apresentavam condições que promovessem sua competitividade para competir com outros municípios, principalmente os localizados nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Seguindo na mesma linha, a terceira seção analisa a situação dos municípios que foram incluídos no incentivo nos anos de 2005 e 2006. Esta análise é feita através do indicador de desenvolvimento criado pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN), e visa a observar se as condições dos municípios incluídos estão de acordo com a justificativa apresentada na criação da lei.

No terceiro capítulo é feito o estudo dos municípios incentivados a partir da avaliação entre os que receberam e os que não receberam empresas. A análise se divide em três seções. A primeira aborda o critério da escolha dos empresários, o porquê de algumas regiões e municípios terem recebido um número muito mais significativo de empresas que outros. Já a segunda seção analisa a transformação dos municípios incentivados, separados pelo grupo que recebeu empresas e o grupo que não recebeu. Essa transformação é medida através de indicadores de emprego e renda, número de trabalhadores de carteira assinada e crescimento do PIB. Por fim, a última seção traz os principais resultados encontrados no capítulo, e conclui a análise das características e da efetividade da lei estudada. Uma conclusão final resume os principais resultados deste trabalho.

CAPÍTULO I - Políticas industriais e incentivos fiscais

Introdução

Nesse capítulo serão abordados os conceitos e definições dos diferentes tipos de política industrial (PI), de autores como Chang, Krugman, Kupfer entre outros. A principal iniciativa deste capítulo é conceituar de maneira teórica o que são PIs, suas funções, suas implicações e sua aplicação. Serão analisadas diferentes teorias a respeito dos principais tipos de PIs, em especial a utilização de incentivos tributários. Este tipo de política é comumente utilizada no Brasil, e foi escolhida como o objeto de estudo deste trabalho pois é a base de uma das principais políticas de incentivo do ERJ. Essa política tem como função o desenvolvimento regional, que vem se apresentando ao longo dos anos como um problema para o estado. Sendo assim, o capítulo visa oferecer o arcabouço teórico necessário para a melhor compreensão da análise que será feita nos capítulos adiante.

O capítulo está dividido em três partes. A primeira aborda a teoria por trás do conceito de PI como um empenho do governo em fomentar os setores que são considerados importantes para o desenvolvimento do país quando há falhas de mercado. Esse tipo de política é apresentado de diversas formas, enquadradas como horizontais e verticais. Sendo elas de atuação macro no primeiro caso, e com foco em determinado setor ou nicho no segundo. Essas concepções serão abordadas durante a primeira parte de modo a desenvolver o entendimento sobre elas e suas consequências.

Na segunda parte os incentivos fiscais são o principal foco. Isto porque eles são um instrumento amplamente utilizado para o desenvolvimento indústria regional. Este mecanismo tem se apresentado frequentemente nas PIs recentes. Nesta seção o funcionamento deste tipo de incentivo numa política de fomento será amplamente discutido. Outro ponto que será abordado serão os possíveis problemas gerados ao usar este tipo de política.

Por fim, a terceira parte aborda um grande problema gerado pela grande expansão da política de incentivos tributários: a guerra fiscal. Esta tem seu conceito atrelado à grande concorrência dos estados em busca da alocação espacial dos investimentos. As implicações do acirramento serão abordadas na primeira parte da seção enquanto que na segunda as atenções estarão concentradas no caso brasileiro.

1.1 Política industrial: Definição e tipos

De uma forma geral e introdutória, é possível afirmar que as PIs são ações e instrumentos utilizados pelos países com o objetivo de fomentar o setor industrial e aumentar as taxas de crescimento econômico (ARRUDA CORONEL, 2014). Esta foi muito utilizada por países desenvolvidos em sua trajetória de desenvolvimento, como é mostrado por Chang (2002) em sua obra *Chutando a Escada*. O conceito das PIs e sua importância são debatidos constantemente pelos estudiosos.

Krugman (1989), afirma que a PI pode ser interpretada como um empenho governamental em fomentar setores avaliados como importantes para o crescimento econômico do país. Ao escolher proteger e estimular determinados setores, em detrimento de outros, os governos estão direcionando suas ações em busca de uma estratégia de desenvolvimento. O autor defende que caso os mercados não estejam funcionando de maneira adequada, uma intervenção do governo pode colaborar para a redução das falhas de mercados, visando ao aumento do bem-estar da sociedade. Para o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) (2002), a PI também se apresenta como um componente de uma estratégia de fortalecimento da indústria e parte indispensável de uma política de desenvolvimento. Essa estratégia envolve não só o setor público, mas também o privado, visando à ampliação da competitividade da indústria.

Ainda nessa perspectiva, Kupfer (2004) afirma que a PI deve ser pensada como uma forma de crescimento com mudança estrutural, com o intuito de acelerar os processos de transformação produtiva, que as forças de mercado operam normalmente com lentidão, e disparar os processos em que não há a capacidade de articulação por parte dessas forças de mercado. Na mesma linha, Suzigan e Furtado (2006) indicam que a PI pode ser entendida como uma ponte entre o presente e o futuro, ou seja, entre as estruturas que existem e aquelas que estão em processo de construção e desenvolvimento, sendo que os desafios da política devem ser de longo prazo, não se limitando apenas a um governo, voltados a promover mudanças na estrutura produtiva e a aumentar a competitividade e a renda.

O debate a respeito da importância e da melhor forma de implementação das PIs é polarizado. Isso porque as PIs podem se apresentar de diversas maneiras, dependendo da interpretação das necessidades de cada economia. Uma das formas de implementação é através de medidas “horizontais”, que enfatizam a ação governamental sobre as condições

gerais que conformam o ambiente econômico. As PIs classificadas como “horizontais”, ou sistêmicas, buscam melhorar o desempenho da economia na sua totalidade, e são voltadas à atividade industrial em geral, sem especificar setores/cadeias. Essas são defendidas por autores, de cunho neoclássico, que argumentam que as PIs têm que ser implementadas de forma cautelosa (por exemplo, FERREIRA; HAMDAN, 2003; PACK; SAGGI, 2006; PINHEIRO et al., 2007).

Ferreira e Hamdan (2003) defendem o uso desse tipo de políticas, tais como política fiscal austera; controle de inflação; incentivo à poupança; estabilidade econômica e política; defesa do direito à propriedade; sistema judiciário eficiente; redução dos custos de logística; educação e qualificação de mão de obra; programas visando a medir a qualidade e a competitividade do setor industrial; regulação das concessões de serviços públicos e investimento em capital humano e infraestrutura. Ou seja, as medidas devem ter caráter permanente e favorecer uma economia com fundamentos macroeconômicos sólidos, de forma a promover a competitividade do setor industrial.

A fundamentação teórica para o uso desse tipo de política é explicada por Suzigan e Furtado (2006). Eles afirmam que autores liberais utilizam a teoria convencional para justificar intervenções por meio de PI como forma de sanar falhas ou imperfeições de mercado, tais como externalidades, bens públicos, incerteza, informação insuficiente ou assimétrica, sob o pressuposto de que a economia se encontra numa trajetória de equilíbrio sub-ótimo, e com os supostos de racionalidade substantiva de agentes com comportamento maximizador, estruturas industriais dadas e conhecimento disponível como um bem livre, de modo que a PI deveria ser direcionada apenas para remediar imperfeições de mercado de natureza horizontais.

Na mesma linha, o Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) (2002) especifica as medidas horizontais que deveriam ser prioritárias para o desenvolvimento industrial:

- 1) A ampliação dos investimentos em educação, infraestrutura e P&D; 2) A redução das taxas de juros, o desenvolvimento do mercado de capitais e a adequação das fontes de financiamento existentes; 3) A reforma tributária; 4) A flexibilização do mercado de trabalho. (IEDI,2002, p.3)

Em outra vertente, existem as políticas setoriais ou relativas a cadeias produtivas, que também são chamadas de “verticais”. De acordo com Ferraz, Mendes e Kupfer (2002), estes tipos de políticas privilegiam deliberadamente uma indústria específica, ou seja, a partir de decisões estratégicas, o Estado Nacional mobiliza os instrumentos disponíveis focalizando e privilegiando um conjunto de empresas, indústrias ou cadeias produtivas com o objetivo de modificar as regras de alocação entre os setores (esse tipo de instrumento de PI também é conhecido na literatura como políticas seletivas ou de *targeting*). Estas políticas geralmente são transitórias e com objetivos específicos, claramente definidos.

Alguns autores (por exemplo, FERREIRA; HAMDAN, 2003; PACK; SAGGI, 2006; PINHEIRO et al., 2007) argumentam que este tipo de PI beneficia poucos setores da economia, ou seja, ao escolher medidas para proteger determinados setores, muitas vezes por critérios mais fundamentados em pressões políticas e de instituições, os governos deixam de fomentar o desenvolvimento de setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com Suzigan e Furtado (2006), as PIs que fazem intervenções do tipo “escolha de campeões” ou de setores, são os alvos prediletos das críticas. Mas o autor ressalta que essa compreensão pode ser equivocada, pois esta não implica a substituição dos mecanismos de mercado por decisões burocráticas, e sim resulta de “esforços cooperativos dos setores público e privado para entender a natureza da mudança tecnológica e antecipar seus prováveis efeitos econômicos”. (JOHNSON, 1984, p. 9)

Outro autor que rebate as críticas ao argumento que PI é uma forma dos governos escolherem vencedores e deixarem de fomentar outros setores importantes para o desenvolvimento é Rodrick (2010). Ele argumenta que o determinante do sucesso de uma PI não é a capacidade de escolher os vencedores, mas a capacidade de deixar os perdedores saírem. Na mesma linha, Johnson (1984) afirma que o estabelecimento de alvos (*targeting*) permite ajudar essas tecnologias a alcançar rapidamente as necessárias economias de escala e a eficiência industrial, sem as quais elas nunca se tornariam internacionalmente competitivas. Além disso, o autor ressalta ser evidente que alguns dos alvos podem resultar em fracasso, mas esse é um risco em que incorre qualquer atividade sujeita a incertezas. Rodrick (2010) seguindo a mesma ótica afirma que incertezas asseguram que até mesmo políticas ótimas

conduzem a erros, contudo o fundamental é que os governos percebam esses erros e retirem seu apoio antes que as políticas se tornem muito dispendiosas.

Na mesma direção, Coutinho (1996, p. 151) chama a atenção para a nova concepção de PIs:

O novo papel do Estado deve estar concentrado na indução da cooperação, na coordenação dos atores e na redução da incerteza. Sua tarefa não é a de “escolher vencedores”, mas a de criar condições para que os vencedores apareçam. Reconhecendo que a configuração dos setores (cadeias ou complexos) é heterogênea, os Estados nacionais, nos países desenvolvidos, têm buscado combinar os instrumentos clássicos de fomento de acordo com as peculiaridades setoriais. A idéia é aplicar de maneira seletiva e “enfocada” os instrumentos tributários, creditícios, de proteção tarifária e de incentivo à P&D, à exportação e à formação de recursos humanos. (COUTINHO, 1996, p. 151)

Por fim, esta seção mostrou que existem diversos mecanismos de implementação de PIs, e todos com um objetivo em comum: maior atração e retenção de investimentos de forma a promover um maior desenvolvimento industrial. Na seção seguinte será analisado um importante instrumento de PI, que é constantemente visto em políticas governamentais no Brasil: os incentivos fiscais.

1.2 Incentivos fiscais como meio de política industrial

O uso de incentivos fiscais vem sendo cada vez mais utilizado como meio de obtenção de maior atratividade e ancoragem de investimentos pelos Estados. Esse mecanismo de PI é citado por Coutinho (1996). Ele afirma que na nova concepção de PIs, os Estados desenvolvidos ao reconhecerem a configuração dos setores como heterogênea passam a incorporar políticas combinadas. Estas utilizam instrumentos clássicos de fomento, mas respeitando as particularidades setoriais. Os instrumentos tributários utilizados de maneira seletiva e com os focos necessários são ressaltados pelo autor como parte dessa política. Assim como Coutinho (1996), Kupfer (2003) e Pack e Saggi (2006) destacavam o uso de instrumentos como isenção e redução de tributos. Eles afirmam que estes são um dos principais meios de PI.

Os tributos muitas vezes apresentam além de sua função arrecadatória de receitas, funções redistributiva e regulatória, desta forma podendo agir sobre desde a redução de desigualdades sociais até a regulação de mercados (Cf. AVI-YONAH, 2008). Nessa linha, Becker (2007) destaca que a principal finalidade de muitos tributos não será a de instrumento

de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada.

Ao utilizar a concessão de incentivos fiscais como forma de PI, procura-se corrigir temporariamente corrigir as falhas manifestadas no campo dos incentivos privados, como é ressaltado por Amaral Filho (2010). Estas falhas acontecem porque há uma disparidade de incentivos privados entre algumas localidades ou regiões. Amaral Filho (2010) afirma que a concessão de incentivos deve ser por princípio responsável. Ou seja, que a ela deve obedecer a critérios que estão de acordo com as necessidades, de desenvolvimento local (ou regional) e dos setores produtivos, que não são absorvidas totalmente pelo mercado. O autor conclui então que com este fim a política de incentivos fiscais não faz parte de uma política fiscal e sim de desenvolvimento:

Desta maneira, a política de concessão de incentivos fiscais, com esse fim, não é uma política fiscal, mas uma política de desenvolvimento local e regional combinada com uma política industrial, que se utilizam de um instrumento fiscal para se viabilizarem. (AMARAL FILHO, 2010, p. 9)

A importância do mecanismo de tributação é citada por Elali (2007). Ele afirma que este é um rico instrumento para indução do comportamento dos agentes econômicos. Através da política de incentivos o Estado atua no campo da intervenção por indução para alcançar finalidades específicas, como menciona Cavalcanti (1997, p. 73-74):

Com a concessão de incentivos fiscais setoriais ou regionais, utilizando a maior ou menor incidência de carga tributária como mecanismo redutor de custos e estimulador de atividades econômicas. (CAVALCANTI, 1997, p. 73-74)

A indução de determinados comportamentos por meio da tributação (e da desoneração) é chamado de extrafiscalidade. Ataliba (1966, p.151) explica o conceito de extrafiscalidade como “o emprego deliberado do instrumento tributário para finalidades não financeiras, mas regulatórias de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política”. Na mesma linha, Carraza (2005, p. 106-107) a caracteriza “quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

A partir das óticas apresentadas, é possível afirmar que o instrumento fiscal de incentivos é cada vez mais utilizado a partir do crescimento das disparidades econômicas. No

caso regional, existe uma concorrência fiscal entre elas, pois a distribuição dos fatores de localização (por exemplo: meios de transporte, energia, saneamento ambiental, entre outros) é desigual, o que produz defasagens de incentivos privados entre as localidades. Amaral Filho (2010) cita o exemplo das localidades centrais que oferecem maior atratividade às empresas quando contrastadas com localidades periféricas que apresentam fatores inferiores. Ainda segundo o autor, neste caso o Estado deve intervir com o propósito de redistribuir a força de atração das regiões, corrigindo as desigualdades regionais. Essa intervenção, no entanto, não deve penalizar a lógica de mercado e a eficiência da área mais atraente, mas promover a difusão para outras regiões potencialmente candidatas.

Amaral Filho (2010) observa que a oferta pura e simples de incentivos não é suficiente para fazer mudar radicalmente a posição geográfica das empresas. Isto porque os deslocamentos espaciais das empresas são motivados primeiramente por razões vinculadas ao local da sua origem, seja pelo custo da mão de obra, quando se eleva, seja por deseconomias de aglomeração. Ele afirma que as empresas, somente depois, passam a considerar as vantagens provenientes de uma mudança de localidade. Isto porque eles começam a procurar nelas fatores substitutos que lhe proporcionem os retornos desejados. É nesse cenário que o incentivo fiscal pode desempenhar um papel diferencial. Amaral Filho (2010, p. 14) conclui que “(...) o incentivo fiscal pode desempenhar um papel importante, mas ele não é o fator exclusivamente decisivo, embora possa ser o empurrão necessário para a decisão quanto à localização”.

Ainda segundo Amaral Filho (2010) os incentivos fiscais atuam de forma direta e imediata nos custos de produção da empresa, isto porque têm a capacidade de ajustar e equalizar os preços relativos. O autor sintetiza que quanto mais baixos os custos de produção e de transporte e mais presentes as economias externas, maiores serão os incentivos privados oferecidos pelo local ou região aos investidores, o que torna os incentivos públicos, em forma de renúncia fiscal, desnecessários. Amaral Filho (2010) ainda ressalta, que o cenário descrito acima, onde as empresas já possuem baixos custos e possuem economias externas mais presentes, e por isso são destino de investimentos privados, não neutraliza nem significa um papel de negligência, por parte governo, na construção de fatores de localização. O governo é extremamente necessário na construção destes fatores, que vão desde infraestrutura, como transportes, energia e saneamento ambiental, até formação de capital humano. Este último é o principal fator do custo do trabalhador, dado que está ligado diretamente à produtividade da

mão de obra. O papel do governo vai além dos investimentos para implantação destes fatores, é imprescindível que ele continue dando suporte à ampliação e manutenção destes, e não por isso, deixe de incentivar, muitas vezes, a mudança de localidade (AMARAL FILHO, 2010). Afinal, em caso de lugares desprivilegiados pelo alto custo de transporte ou baixa presença de economias externas, a presença dos incentivos públicos, pela via do incentivo fiscal, é essencial.

Logo, podemos afirmar que o uso de incentivos fiscais como forma de atrair investimentos produtivos é uma estratégia de indução do Estado para fomentar o desenvolvimento industrial regional. Como esta estratégia é utilizada por diferentes Estados, a partir de um determinado momento forma-se uma situação de conflito entre eles, onde a principal arma desta batalha é o uso de renúncias fiscais. A próxima seção abordará a questão desses conflitos e analisará o caso brasileiro e suas peculiaridades.

1.3 A guerra fiscal

1.3.1 Guerra fiscal: Conceito

A estratégia de uso de incentivos fiscais como forma de atrair investimentos produtivos vem sendo amplamente utilizada pelos entes federativos na disputa local pela atração e retenção dos investimentos, como afirma Amaral Filho (2010). Este tipo de mecanismo é adotado por nações marcadas por forte heterogeneidade econômica interna, assim como o Brasil (DULCI, 2002).

A concorrência gerada através de políticas de incentivos fiscais é denominada guerra fiscal. Nela os entes federativos buscam interferir no processo privado de alocação espacial dos investimentos, seja na realocação das plantas existentes ou na alocação de uma nova planta. Varsano (1996, p. 2) conceitua a guerra fiscal como “uma situação de conflito na federação em que o ente federado que ganha – quando, de fato, existe um ganho – impõe, em geral, uma perda a algum ou alguns dos demais, posto que ela raramente é um jogo de soma positiva”.

Prado (1999, p. 8) explica de que forma os incentivos fiscais podem interferir em um processo de alocação privada:

(...) há fatores mais gerais que determinam um perfil básico de alocação espacial, o qual estabelece o contexto no qual age a guerra fiscal. Nesta dinâmica, o elemento central é o custo fiscal necessário para lograr o afastamento da empresa em relação à locação preferencial que ela adotaria na ausência dos incentivos. (PRADO, 1999, p. 8)

A cada vez mais os estados estão atuando na criação de estímulos à dinamização das atividades industriais (CASSIOLATO; BRITTO, 2000). Isto tem gerado um debate a respeito sobre os impactos positivos e negativos da “guerra fiscal” pela atração de investimentos. Alguns autores como Cassiolatto e Britto (2000, p. 192) ressaltam que, apesar dos argumentos contra a guerra fiscal serem contundentes, há uma outra ótica que deve ser analisada:

De fato, o comportamento proativo de determinado estado na atração de investimentos, muitas vezes tomado como evidência de seu envolvimento na "guerra fiscal" supracitada, pode estar associado à capacidade de o mesmo organizar suas instituições, de forma a constituir um ambiente favorável a novos e a antigos empreendimentos. Essa capacidade envolve garantias de uma estabilidade institucional, além da modernização da infraestrutura econômica (relacionada às condições de saneamento, energia, transporte e telecomunicações), tecnológica (relacionada à disponibilidade de serviços especializados e à infraestrutura de C&T) e social (relacionada às condições de saúde e educação). Envolve, também, a mobilização de um arsenal de incentivos passíveis de serem utilizados, sem que comprometam o planejamento fiscal do Estado. Desse modo, as ações dos governos estaduais podem contribuir para suprir uma importante "lacuna" institucional, decorrente da ausência de ações mais vigorosas e pró-ativas na esfera federal, a qual caberia a função primordial de orquestrar tais esforços. (CASSIOLATTO; BRITTO, 2000, p. 192)

Por outro lado, alguns autores ressaltam os efeitos perversos da intensificação da guerra fiscal. Piancastelli e Perobelli (1996) destacam que as disputas fiscais entre estados fariam com que os mesmos não definissem políticas de investimento nem prioridades setoriais compatíveis com as vantagens comparativas locais. Além disso, eles afirmam que em um determinado ponto a guerra fiscal se torna inócua, dado que os estados passar a adotam essencialmente os mesmos instrumentos de atração de empresas (benefícios fiscais e creditícios), deixando de ser fatores para a decisão locacional. Este ponto também é abordado por Varsano (1996). Ele explica que quando alguns estados conseguem atrair empresas e, com isso, obter vantagens para a sua população, outros estados percebem que podem fazer o mesmo, desta forma utilizando dos mesmos instrumentos e acirrando a guerra. Varsano (1996) ressalta que os governantes estaduais sabem que a generalização dos benefícios fiscais (todos dando incentivos semelhantes) no longo prazo transforma os incentivos em meras renúncias de arrecadação. Porém eles sabem também que, enquanto o limite não for atingido, há ganhos a serem obtidos, e é isso que importa no curto prazo.

Britto e Cassiolatto (2000) observam que no cenário de guerra fiscal muitas vezes condições reais de competitividade são deixadas em segundo plano. Isto porque se pautam apenas em facilidades fiscais (associadas a renúncias de arrecadação) e em outros tipos de benefícios creditícios, desta forma deixando de lado outras condições necessárias para promover um desenvolvimento industrial equilibrado e autossustentado em escalas local e regional. Isto porque os incentivos fiscais não são os únicos fatores preponderantes para uma mudança territorial. Caso contrário, a exemplo do Brasil, vários estados já teriam alcançado um excelente grau de desenvolvimento econômico apenas praticando isenções fiscais, como chama atenção Ibañez (2006). Segundo Rodríguez-Pose e Arbix (1999), cerca de 45% das empresas colocam a infraestrutura do lugar como central na localização de uma nova planta.

Outro efeito perverso da intensificação da guerra fiscal, ressaltado por Britto e Cassiolatto (2000) e Piancastelli e Perobelli,(1996) é o possível agravamento da situação financeira dos estados. Ambos enfatizam que o agravamento da situação financeira pode levar os estados a reduzir seus investimentos e o atendimento às necessidades básicas da população tais como a saúde, a educação e saneamento. Além disso, Britto e Cassiolatto (2000) chamam atenção que alguns estados mesmo com elevado grau de endividamento, continuam concedendo benefícios de isenções e reduções de impostos que são, muitas vezes, o principal recurso dos governos estaduais. Com o passar do tempo, devido às renúncias fiscais, as batalhas da guerra fiscal passam a ser vencidas somente pelos estados de maior poder financeiro, é o que apontam Lengrumber (1999) e Brito e Bonelli (1997). Nesta linha, Santos e Silveira (2001, p. 296) propõem que guerra fiscal seria uma guerra dos lugares, devido a sua importante dimensão geográfica:

Fala-se hoje muito em guerra fiscal, na medida em que a disputa de Estados e municípios pela presença de empresas e a busca pelas empresas de lugares para se instalar é vista, sobretudo por aspectos fiscais. A realidade é que, do ponto de vista das empresas, o mais importante mesmo é a guerra que elas empreendem para fazer com que os lugares, isto é, os pontos onde desejam instalar-se ou permanecer, apresentem um conjunto de circunstâncias vantajosas do seu ponto de vista. Trata-se na verdade, de uma busca de lugares “produtivos”.
(SANTOS; SILVEIRA, 2001, p. 296)

1.3.2 – Guerra fiscal no caso brasileiro

A organização brasileira é federativa, como estipula a Constituição como clausula pétrea. Como ressalta Dulci (2002), essa definição está de acordo com o processo formativo

do Brasil como nação. Devido às peculiares características do país (geográficas, históricas, culturais e políticas) este processo, que envolve articulação das partes do território, representa o desafio de construir a unidade perante a diversidade.

O modelo federativo possui a instabilidade como um forte atributo, já que apresenta vulnerabilidade a muitos obstáculos e fatores de transformação (DULCI, 2002). O federalismo brasileiro tem apresentado dificuldade de equilibrar as partes e o todo de modo eficiente e duradouro. O desequilíbrio econômico (com suas implicações sociais e políticas) tem se apresentado como o maior problema entre as regiões (DULCI, 2002).

Historicamente, desde os anos 1950, diversos estados brasileiros têm optado por programas de desenvolvimento regional baseados em incentivos tributários. Logo, a guerra fiscal pode ser interpretada como “um estudo peculiar do acirramento do caráter competitivo destas políticas” (PRADO, 1999, p. 1). Existem três focos sobre a análise sobre a guerra fiscal. O primeiro é a disputa no contexto federativo. Este aborda o arranjo legal sobre a tributação do imposto sobre valor adicionado e a fragilização do poder de regulação do governo central sobre as relações federativas. Já o segundo é sobre a forma de promover políticas de desenvolvimento industrial regional através da guerra fiscal. Por fim, o terceiro aborda os impactos negativos da guerra fiscal sobre as finanças estaduais (PRADO, 1999). A análise deste trabalho abordará o segundo foco, pois tem como finalidade analisar a efetividade e as transformações geradas a partir de uma das principais leis de incentivo fiscal do ERJ.

O fenômeno da "guerra fiscal" sobre o processo de realocização espacial da indústria eclodiu em diversos momentos da história recente do país. Segundo Calciolari (2006, p. 9), “de fato, não há que se falar em influência da guerra fiscal na decisão de alocação regional dos recursos antes de 1960, visto que, antes dessa época, outros fatores muito mais relevantes atuavam como forma de diminuir o âmbito de escolha da localização de determinada indústria”. Após a reforma tributária de 1966 observou-se a emergência de inúmeros conflitos inter-regionais e disputas localizadas estaduais em torno de projetos produtivos. A estrutura tributária criada evoluiu a ponto de proporcionar aos governos estaduais um poderoso instrumento autônomo de ativismo desenvolvimentista (PRADO; 2016) (VIEIRA, 2009). Durante os dez primeiros anos após a reforma tributária, as teorias intervencionistas de desenvolvimento econômico formuladas no pós-guerra prosperavam entre os estados. O

cenário econômico era predominantemente de organização fordista de produção em massa e do nacional desenvolvimentismo. Na década de 1980, a guerra fiscal voltou a aparecer, mas desta vez em um contexto diferente e desfavorável. Os paradigmas teóricos anteriormente dominantes estavam neste momento sendo postos a prova. O modelo intervencionista anteriormente em destaque estava sendo corroído. Isso porque, no ambiente de crise – caracterizado por altas taxas de inflação e evolução volátil do PIB – as possibilidades de eclosão de uma acirrada concorrência entre os entes subnacionais ficaram relativamente represadas, por conta dos retraídos níveis de investimentos produtivos (CAVALCANTI; PRADO, 1998, p. 85-86).

Na segunda metade da década de 1990, no ambiente político econômico prevaleciam as ideais liberais. A dinâmica oriunda da abertura e da desregulamentação da economia, como os processos de desestatização, de desregulamentação e integração dos sistemas financeiros nacionais, de abertura comercial e de redefinição do papel do setor público, cobradas como pré-requisitos à reinserção do país ao mercado financeiro mundializado, favoreceu a volta do fenômeno da guerra fiscal. Estes processos diminuíram as fronteiras econômicas dos países e reforçaram a importância das escalas territoriais inferiores (regional e local), desta forma proporcionando o ressurgimento da guerra fiscal em uma dimensão predatória e concorrencial (PRADO, 2016) .

Considerações Finais

As políticas industriais foram e ainda são muito utilizadas nos países que buscam desenvolvimento. Ela se apresenta como um componente da estratégia do desenvolvimento industrial, estratégia essa que envolve tanto o setor privado quanto o público. Seus efeitos devem passar de governo para governo, de forma que resultem em uma estrutura produtiva estável e coerente. Os mecanismos de PI podem se apresentar com características sistêmicas, com o intuito de desenvolver a economia em sua totalidade, ou de maneira específica, focalizando e privilegiando determinadas cadeias. Esse segundo é muito criticado por autores tais como Ferreira e Hamdan (2003); Pack e Saggi (2006); e Pinheiro (2007) pela possibilidade da escolha dos setores privilegiados sofrerem pressões políticas.

Um dos mecanismos de PI para fomento das atividades mais utilizado pelas nações são os incentivos fiscais. Estes se destacam pela função de corrigir momentaneamente as

falhas manifestadas nos incentivos privados através da indução do comportamento dos agentes econômicos. Este tipo de mecanismo passou a ser cada vez mais utilizado não só pelos governos centrais como pelos entes federativos que buscavam desenvolvimento regional. Os estados buscam através desse instrumento tornar suas regiões mais atrativas para o investimento produtivo. O ambiente cada vez mais concorrencial gerou um quadro de guerra fiscal, que vem se instalando em nações que possuem grande heterogeneidade regional, como o Brasil.

O próximo capítulo irá abordar a questão da atual guerra fiscal brasileira através do estudo de uma das principais leis de incentivo tributário do Estado do Rio, elaborada sob a justificativa de um desenvolvimento regional mais equilibrado e competitivo do estado.

CAPÍTULO II: Guerra fiscal do ICMS e a origem da “Lei Rosinha” (Nº 4.533 de 2005)

Introdução

O conflito fiscal entre os estados brasileiros, em seu formato atual, tem como origem certas condições políticas e econômicas que emergiram desde meados da década de 1980. O processo de desmontagem do regime autoritário de 1964 resultou na Constituição de 1988, que tinha como destaque um impulso muito claro de descentralização política e institucional. Ela favorecia o deslocamento de poder em favor de estados e municípios. Embora a descentralização estabelecida na Carta de 1988 tivesse sentido democrático, ela estimulou uma desorganização no quadro tributário federal, pois permitiu a cada estado fixar autonomamente as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), imposto que constitui a base da receita estadual. Desta maneira, estava preparado o ambiente jurídico para a guerra fiscal (DULCI, 2002).

Na primeira parte deste capítulo serão abordadas as condições que permitiram o desenvolvimento da recente guerra fiscal, travada entre os estados brasileiros através da disputa entre as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Esta parte tem como função explicar o contexto do conflito fiscal por trás da Lei 4.533 de 2005 (conhecida como Lei Rosinha) que será o objeto de estudo do trabalho. Esta lei fornece benefícios fiscais para as indústrias que se instalem em determinados municípios do Estado do Rio de Janeiro (ERJ). Desta forma, a Lei 4.533 de 2005 passou a integrar o arcabouço de incentivos dados pelo ERJ na disputa por investimentos. Ou seja, um nítido instrumento de barganha em um contexto de guerra fiscal. Na segunda parte do capítulo serão analisados o conceito e o histórico da Lei Rosinha, visto que esta passou por modificações ao longo dos anos e de mudança dos governos. Já a terceira parte focará na avaliação dos municípios beneficiados pela lei. Este último bloco tem como objetivo analisar o cenário econômico dos municípios escolhidos de modo a poder avaliar o impacto da lei sobre eles.

2.1 – Conflito fiscal dos estados e o ICMS

Desde o início da década de 1990, o governo da União tem levado adiante uma série de medidas de cunho liberal que se associam ao cenário de guerra fiscal. Um dos aspectos dessas medidas está ligado ao aprofundamento da inserção global da economia brasileira. À medida que o fluxo de capitais internacionais em busca de melhores oportunidades de

investimentos no país foi crescendo, as condições econômicas deram oportunidade de a guerra fiscal se acirrar (DULCI, 2002).

Outro aspecto importante está relacionado ao abandono de políticas e de instrumentos de coordenação inter-regional, dentro da estratégia mais ampla de mudança do papel diretivo do poder central sobre a economia (DULCI, 2002). A extinção das agências federais de desenvolvimento regional permitiu a descentralização do poder governamental, dando espaço às administrações subnacionais. Prado e Calvalcanti (2000) definem a postura que o governo federal passou a adotar:

{...} postura basicamente avessa a políticas industriais ativas, de caráter discricionário. Seu discurso tem enfatizado sempre que as políticas relevantes são aquelas voltadas para os ganhos sistêmicos, para a redução do “custo Brasil” etc. Na prática, a progressiva retirada do governo federal das ações discricionárias não levou à saudável hegemonia do mercado, como muitos esperavam, mas criou um vazio de políticas rapidamente preenchido pela ação dos grupos regionais. (PRADO; CAVALCANTI, 2000, p. 113)

Pela mesma ótica, Prado (1999) chama atenção para a questão de que a conjugação de um determinado arranjo legal da tributação do IVA (Imposto sobre Valor Adicionado) viabiliza o conflito. Para o autor, a guerra fiscal é viabilizada e sustentada pela sistemática de tributação estabelecida no comércio interestadual. A primeira característica que permite essa conclusão é o fato de a competência sobre o principal imposto sobre valor adicionado – o ICMS – ser dos governos estaduais. Ele destaca, inclusive, que este é um comportamento contrário ao que se pode ser considerado como um padrão mundial, já que este tipo de imposto tem seu controle, normalmente, mantido em âmbito do governo federal ou, no mínimo, por competência partilhada, o que garante ao poder central algum nível de influência reguladora.

Prado (1999) também observa que a autonomia dos Estados ampliou a partir da reforma constitucional de 1988, dado que antes havia um teto e exigência de uniformidade para as alíquotas, sob controle do Senado Federal. A reforma permitiu aos Estados fixar, por meio de leis próprias, alíquotas do ICMS incidentes sobre as operações internas. Além disso, a nova constituição diminuiu o poder da União. Isto porque proibiu que ela concedesse isenções e abatimentos do imposto estadual, o que era permitido anteriormente. Por fim, o autor reconhece que a ampliação da base do imposto, ocorrida com a extinção dos ditos

“impostos únicos” e a extensão aos serviços, fez com que os Estados se tornassem peças-chaves da política tributária nacional porque o ICMS passou a ser o mais amplo dos tributos incidentes sobre a produção e o consumo doméstico brasileiro.

Desta forma, a estruturação desse imposto com legislações estaduais permite que o governo local negocie com cada empresa as condições e até mesmo a obrigatoriedade do recolhimento deste. Ainda que o mercado consumidor da empresa esteja situado em outros entes federativos, é interessante para um estado qualquer atrair empreendimentos de outras regiões, devido ao estímulo gerado. (PRADO, 1999)

Na mesma linha, fica claro o motivo pelo qual dentre os benefícios fiscais utilizados pelos estados, a redução de alíquotas do ICMS (para situações e produtos específicos) é a mais utilizada, como aponta o estudo *Políticas Estaduais de Apoio à Indústria* realizado pela CNI (1998). Por esse motivo, e dada a preocupação deste trabalho com o ERJ, a seção seguinte irá abordar a principal lei de incentivo fiscal às indústrias fluminenses nos últimos anos, a chamada “Lei Rosinha”.

2.2 – “Lei Rosinha”: Definição e histórico

A Lei Rosinha (nº 4.533 de 2005) tinha como objetivo retomar o crescimento dos municípios que apresentavam pouco dinamismo econômico no ERJ. O ambiente de guerra fiscal, como já foi abordado anteriormente, foi evidenciado pela justificativa dada pela Governadora Rosinha Garotinho ao projeto de lei (nº 2.347 de 2005). Ela destacou a urgência da adoção da medida, em face de sua importância econômica e social e tendo em vista a Reforma Tributária em tramitação no Congresso Nacional, que poderia coibir a concessão de tratamento tributário diferenciado e com isso deixar os referidos municípios em grande desvantagem competitiva, principalmente em relação ao Estado vizinho do Espírito Santo.

A Lei nº 4.533 de 2005 (Anexo I¹) foi elaborada pelo Executivo Estadual, mais precisamente pela governadora Rosinha Garotinho, em 04 de abril de 2005 e instituiu um regime especial de recolhimento de ICMS em determinados municípios. A lei foi criada a partir do projeto de Lei nº 2.347/05 (Anexo II), que dispunha sobre a política de recuperação econômica de municípios fluminenses.

¹ O Anexo I contém a Lei 4.533/05 e as alterações até a Lei 5.701/10

O projeto de lei tinha como objetivo conceder aos estabelecimentos industriais localizados nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai o seguinte tratamento tributário:

- (i) Diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços -ICMS nas seguintes operações:
 - a) Importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;
 - b) Aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;
 - c) Diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;
 - d) Importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente;
 - e) Aquisição interna de matérias-primas e demais insumos destinados à industrialização, exceto energia, água e telecomunicações, assim como de materiais secundários.

- (ii) Redução de base de cálculo nas operações de saída de mercadoria, de maneira que o ICMS devido corresponda a 2% (dois por cento) sobre o faturamento do mês de referência.

Em resumo, a Lei Rosinha concede, entre outros benefícios, a redução de 19% para 2% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) nos municípios citados (com exceção de Cantagalo que só entrou mais adiante). A justificativa apresentada no Projeto de Lei pela Governadora explicitava o interesse de proporcionar a retomada do crescimento da economia daqueles determinados municípios e,

consequentemente, condições de competir com os demais Estados na atração de investimentos. Além disso, incentivar a expansão das empresas já instaladas em seus respectivos territórios e, ao mesmo tempo, evitar transferência destas para outras Unidades da Federação em razão de incentivos fiscais por estas concedidos.

Com o passar dos anos, a Lei Rosinha sofreu diversas alterações. Em 2006 uma nova redação foi dada pela Lei nº 4.786 de 2006, que adicionou o município de Cantagalo entre os beneficiados, com exceção das empresas desse município que exerciam a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento. Posteriormente, a Lei nº 4.854 de 2006, adicionou os municípios de Paraíba do Sul e Três Rios. Dois anos depois, já no governo de Sérgio Cabral, os municípios de São José do Vale do Rio Preto, Valença e Saquarema, foram adicionados pela Lei nº 5.229 de 2008.

Em 2010, foi promulgada a Lei nº 5.636 de 2010, que reescrevia a Lei Rosinha e ampliava o benefício para os municípios de Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Rio das Flores, Vassouras, Areal, Comendador Levy Gasparian, Miguel Pereira, Paty do Alferes, e para os distritos industriais de Japeri, Paracambi e Queimados. Diferentemente das leis promulgadas em 2006 e 2008, citadas anteriormente, esta lei trouxe algumas mudanças perante a Lei Rosinha além da inclusão dos novos municípios e distritos. A nova regra proibiu o abatimento fiscal para empresas em todo o Estado do Rio que exerçam atividades de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento. Também vedou o tratamento tributário especial para indústrias de fabricação de automóveis, caminhões, ônibus, carrocerias, cabines e reboques. Além disso, o contribuinte que optasse pelo regime especial não poderia realizar operação de venda interna ao consumidor.

No entanto, a principal mudança em relação à antiga regra foi o aumento da fiscalização sobre a concessão do benefício, isto porque o enquadramento no regime diferenciado, de acordo com a nova lei, teria que passar pelo crivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, através da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro. O texto também estipulou que esta comissão também iria receber, semestralmente, informações econômico-fiscais das empresas optantes pela redução. Além disso, a nova regra definiu as condições para a perda do direito, como irregularidades administrativas e operações que reduzam a arrecadação da empresa e relocação de domicílio. Irregularidade no cadastro fiscal do Estado, passivo ambiental e

inscrição na Dívida Ativa também se tronaram empecilhos à entrada no regime diferenciado. Outra diferença apresentada perante a Lei Rosinha é que foi estabelecida uma meta para saída automática do regime: tendo como base o ano da publicação da lei, perderá o direito a oferecer a redução tributária o município que superar o crescimento de 200% nas operações relativas ao ICMS.

Após a promulgação da Lei nº 5.636 de 2010, foi aprovada a Lei nº 5.701/2010 que revogava quase todos os artigos da antiga Lei Rosinha, já que esta foi reformulada. As mudanças da nova norma foram incorporadas porque os parlamentares observaram a necessidade da criação de novas regras – e da inclusão de outros municípios – já que alguns prefeitos estavam se queixando dos prejuízos causados pela vantagem oferecida aos seus municípios vizinhos. Vale ressaltar que o projeto de lei anterior foi de autoria do Poder Executivo, e que o PL de nº 2.762 de 2009, cujo deu origem a Lei nº 5.636 de 2010, foi assinado por 67 dos 70 parlamentares.

Posteriormente, ainda em 2010, foi promulgada a Lei nº 5.792/10 (Anexo III), que adicionava os distritos industriais de Barra do Piraí, Pinheiral e de Petrópolis (Distrito industrial da Posse) aos beneficiários da lei de incentivo fiscal, totalizando 51 municípios (Tabela 2.1).

Tabela 2.1 – Relação dos municípios incluídos no Benefício Fiscal

Município	Ano de inclusão	Lei de inclusão
Aperibé	2005	4.533/05
Bom Jardim	2005	4.533/05
Bom Jesus do Itabapoana	2005	4.533/05
Cambuci	2005	4.533/05
Campos dos Goytacazes	2005	4.533/05
Carapebus	2005	4.533/05
Cardoso Moreira	2005	4.533/05
Carmo	2005	4.533/05
Conceição de Macabu	2005	4.533/05
Cordeiro	2005	4.533/05
Duas Barras	2005	4.533/05
Italva	2005	4.533/05
Itaocara	2005	4.533/05
Itaperuna	2005	4.533/05
Laje do Muriaé	2005	4.533/05
Macuco	2005	4.533/05
Miracema	2005	4.533/05
Natividade	2005	4.533/05
Porciúncula	2005	4.533/05
Quissamã	2005	4.533/05
Santa Maria Madalena	2005	4.533/05
Santo Antônio de Pádua	2005	4.533/05
São Fidélis	2005	4.533/05
São Francisco de Itabapoana	2005	4.533/05
São João da Barra	2005	4.533/05
São José de Ubá	2005	4.533/05
São Sebastião do Alto	2005	4.533/05
Sapucaia	2005	4.533/05
Sumidouro	2005	4.533/05
Trajano de Moraes	2005	4.533/05
Varre-Sai	2005	4.533/05
Cantagalo	2006	4.786/06
Paraíba do Sul	2006	4.854/06
Três Rios	2006	4.854/06
São José do Vale do Rio Preto	2008	5.229/08
Saquarema	2008	5.229/08
Valença	2008	5.229/08
Areal	2010	5.636/10
Comendador Levy Gasparian	2010	5.636/10
Distrito Industrial de Japeri	2010	5.636/10
Distrito Industrial de Paracambi	2010	5.636/10
Distrito Industrial de Queimados	2010	5.636/10
Engenheiro Paulo de Frontin	2010	5.636/10
Mendes	2010	5.636/10
Miguel Pereira	2010	5.636/10
Paty dos Alferes	2010	5.636/10
Rio das Flores	2010	5.636/10
Vassouras	2010	5.636/10
Distrito Industrial de Barra do Piraí	2010	5.792/10
Distrito Industrial de Petrópolis (Posse)	2010	5.792/10
Distrito Industrial de Pinheiral	2010	5.792/10

Em 2015, no mandato do governador Luiz Fernando Pezão, a Lei nº 6.979 de 2015 (Anexo IV) foi aprovada, a qual revogava a lei 5.636 de 2010 e mudava a regulamentação da lei de benefícios fiscais, mas mantinha os mesmos municípios beneficiados. A nova lei tinha por objetivo de reduzir as desigualdades regionais no ERJ, e continuou a fornecer o incentivo fiscal, mantendo-o em 2% sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções e vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

Pelo novo texto, o benefício do diferimento de ICMS em algumas operações só pode ser aplicado se não houver similar produzido no ERJ. Em relação ao diferimento na importação e na aquisição interna de matéria-prima e outros insumos, este não pode ser aplicado na aquisição interna de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado no regime especial em questão, ficando concedida nestes casos a isenção. Além disso, as empresas enquadradas no regime poderão vender ao consumidor final, não contribuinte do ICMS, desde que tributem a operação a 12%, sem direito ao crédito das operações anteriores e limitado a 10% do valor total das vendas e transferências realizadas pelo estabelecimento a cada ano.

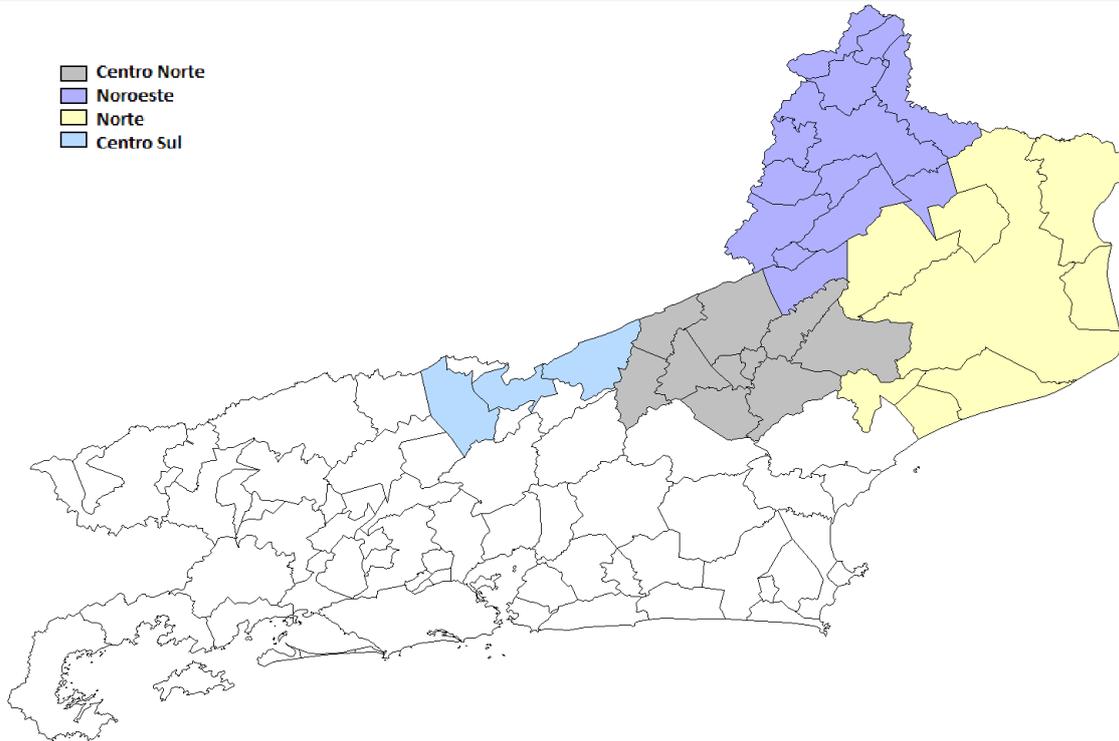
As empresas que tinham o benefício pela lei nº 5.636 tiveram o enquadramento automático na nova lei (6.979/15). Esta lei vigora até o momento.

Para o melhor entendimento do objetivo do benefício concedido e da escolha dos municípios, é necessário entender a conjuntura econômica em que viviam os municípios no momento da criação da lei inicial (4.533 de 2005), é o que será analisado na próxima seção.

2.3 – A situação dos municípios beneficiados

Para fim de melhor análise, serão estudados apenas os 34 municípios beneficiados pelas leis 4.533 de 2005, 4.786 de 2006 e 4.854 de 2006. Isto porque somente assim será possível fazer uma melhor avaliação, do cenário da lei de benefício fiscal e no capítulo subsequente dos resultados provenientes do incentivo fiscal, com um mesmo corte temporal.

A distribuição dos municípios beneficiados pelas três leis está apresentada regionalmente pelo ERJ de acordo com a figura e tabela abaixo (Figura 2.1 e Tabela 2.2):

Figura 2.1 – Distribuição por Regiões² dos municípios beneficiados

Fonte: FIRJAN³

Tabela 2.2 – Distribuição por Regiões dos municípios beneficiados

Centro Norte	Noroeste	Norte	Serrana
Bom Jardim	Aperibé	Carapebus	Paraíba do Sul
Cantagalo	Bom Jesus do	Campos dos Goytacazes	Sapucaia
Carmo	Cambuci	Cardoso Moreira	Três Rios
Cordeiro	Italva	Conceição de Macabu	
Duas Barras	Itaocara	Quissamã	
Macuco	Itaperuna	São Francisco de Itabapoana	
Santa Maria Madalena	Laje do Muriaé	São Fidélis	
São Sebastião do Alto	Miracema	São João da Barra	
Sumidouro	Natividade		
Trajano de Moraes	Porciúncula		
	Santo Antônio de Pádua		
	São José de Ubá		
	Varre-Sai		

É observada uma concentração na distribuição dos municípios, dado que todos estão localizados ao norte e a maioria a oeste do Estado. Isto demonstra que, na percepção do

² Distribuição de regiões feita pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN)

³ Distribuição de regiões feita pela FIRJAN/ Elaboração própria do mapa

governo estadual, estas são as regiões que apresentam um significativo atraso no dinamismo econômico.

Para um melhor julgamento do cenário socioeconômico dos municípios, serão analisados os dados obtidos pelo IFDM – Emprego & Renda⁴. Este indicador é composto por duas dimensões: Emprego, que avalia a geração de emprego formal e a capacidade de absorção da mão-de-obra local, e Renda, que acompanha a geração de renda e sua distribuição no mercado de trabalho do município. Cada uma destas dimensões representa 50% do índice de Emprego & Renda (Figura 2). As fontes de dados são os registros da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, e projeções oficiais de população do IBGE.

Figura 2.2 – Composição IFDM – Emprego & Renda

IFDM - Emprego&Renda						
Emprego (50%)						
Variáveis	Crescimento Real no Ano	Ordenação Crescimento Negativo Ano	Crescimento Real no Triênio	Ordenação Crescimento Negativo Triênio	Formalização do mercado de trabalho local	
PESOS	10%		10%		30%	
Renda (50%)						
Variáveis	Crescimento Real no Ano	Ordenação Crescimento Negativo Ano	Crescimento Real no Triênio	Ordenação Crescimento Negativo Triênio	Massa Salarial	Gini da Renda
PESOS	10%		10%		15%	15%

Fonte: IFDM 2014 - FIRJAN

Esse indicador foi escolhido para esta análise uma vez que permite captar tanto a conjuntura econômica como características estruturais do mercado de trabalho do município. Isto porque na dimensão Emprego, a conjuntura é retratada pelas taxas de crescimento do emprego formal no ano base e no último triênio, enquanto a parte estrutural fica a cargo do grau de formalização do mercado de trabalho local, medido através da relação entre o número de trabalhadores com carteira assinada e a população em idade ativa do município. Por sua vez, a dimensão Renda é composta pelas taxas de crescimento da renda média no ano base e no último triênio, representando os componentes conjunturais, bem como por dois indicadores

⁴ Vertente do índice de desenvolvimento municipal da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN).

estruturais: Gini da renda, que ilustra a concentração da renda no mercado formal de trabalho, e massa salarial, que mede a relevância econômica do município e, portanto, seu potencial de servir como vetor de desenvolvimento para outros municípios. Desta forma, é possível ter uma análise do mercado de trabalho do município e toda a sua absorção durante os anos.

O índice varia de 0 a 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento da cidade. Para melhor análise, eles foram classificados em quatro níveis:

- (i) BAIXO DESENVOLVIMENTO: 0 – 0,4
- (ii) DESENVOLVIMENTO REGULAR: 0,4 – 0,6
- (iii) DESENVOLVIMENTO MODERADO: 0,6 – 0,8
- (iv) ALTO DESENVOLVIMENTO: 0,8 – 1

De acordo com a Tabela 2.3, é observado que quase todos os municípios beneficiados se encontravam com grau de desenvolvimento baixo ou regular. Apenas duas exceções, Campos dos Goytacazes e Três Rios, se encontravam com uma classificação de desenvolvimento moderado. Por essa ótica, a escolha dos municípios parece adequada, tendo em vista que o objetivo principal era aumentar atração de indústrias para os municípios que recebiam poucos investimentos, e assim aumentar o dinamismo econômico local.

Tabela 2.3 – IFDM Emprego&Renda – Municípios beneficiados

Município	IFDM 2005	Classificação
Centro Norte		
Bom Jardim	0.3745	Baixo
Cantagalo	0.5829	Regular
Carmo	0.4198	Regular
Cordeiro	0.5517	Regular
Duas Barras	0.5510	Regular
Macuco	0.4869	Regular
Santa Maria Madalena	0.5407	Regular
São Sebastião do Alto	0.3384	Baixo
Sumidouro	0.3729	Baixo
Trajano de Moraes	0.3114	Baixo
Centro Sul		
Paraíba do Sul	0.5457	Regular
Sapucaia	0.5268	Regular
Três Rios	0.6443	Moderado
Noroeste		
Aperibé	0.4436	Regular
Bom Jesus do Itabapoana	0.5584	Regular
Cambuci	0.3621	Baixo
Italva	0.4620	Regular
Itaocara	0.5194	Regular
Itaperuna	0.5895	Regular
Laje do Muriaé	0.4904	Regular
Miracema	0.4927	Regular
Natividade	0.4476	Regular
Porciúncula	0.2717	Baixo
Santo Antônio de Pádua	0.5049	Regular
São José de Ubá	0.3434	Baixo
Varre-Sai	0.4438	Regular
Norte		
Campos dos Goytacazes	0.6511	Moderado
Carapebus	0.4953	Regular
Cardoso Moreira	0.4508	Regular
Conceição de Macabu	0.4595	Regular
Quissamã	0.3343	Baixo
São Fidélis	0.5751	Regular
São Francisco de Itabapoana	0.5162	Regular
São João da Barra	0.5846	Regular

Fonte: IFDM 2014 - FIRJAN⁵

⁵ Fonte dos dados : IFDM 2014 – FIRJAN / Elaboração: própria

Resumo

O conflito fiscal em que a economia brasileira se encontra recentemente tem sua origem a partir da constituição de 1988. Isto porque além do crescimento da inserção da economia brasileira no mundo, medidas em favor do deslocamento de poder em favor de estados e municípios foram adotadas. A fixação das alíquotas do principal imposto sobre a produção e o consumo doméstico brasileiro, por meio dos estados, permitiu o acirramento de políticas industriais locais que têm como base a isenção e abatimentos no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Neste contexto, no ano de 2005, a Lei Rosinha (nº 4.533 de 2005) foi criada, beneficiando indústrias que se instalassem em um grupo de municípios pré-definidos. Com o passar dos anos a lei foi se alterando, e após sete alterações, a lei engloba atualmente cinquenta e um municípios.

Dentre esses municípios, um grupo de trinta e quatro que foram beneficiados pelas leis de 2005 e 2006 serão analisados no próximo capítulo. O objetivo desta análise será comparar o cenário pré e pós benefício, de forma a buscar entender os fatores que foram decisivos na escolha dos agentes, dado que todos os municípios receberam o benefício igualmente, e se a motivação inicial foi atingida após o implemento da lei.

CAPÍTULO III: Uma análise sobre os efeitos da “Lei Rosinha” sobre o desenvolvimento de municípios selecionados do ERJ (Lei 4.533 de 04 de abril de 2005)

Introdução

A lei 4.533 de 2005 e suas alterações durante os anos de 2005 e 2006 beneficiaram os municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios e Varre-Sai. Entretanto, entre esses 34 municípios apenas 21 receberam empresas que utilizaram o benefício. O objetivo deste capítulo será dividido em duas questões. Primeiramente, quais os possíveis motivos que levam os empresários a escolherem alguns municípios para se instalarem em detrimento de outros, quando todos apresentam o mesmo benefício. E em segundo lugar, que tipo de transformação econômica e social o benefício pode ter eventualmente proporcionado a esses municípios ao os tornarem lugares mais atrativos para as empresas.

A primeira seção do capítulo aborda a questão de aspectos externos à lei que influenciam no resultado desta. Ou seja, quais outras particularidades influenciam na hora da decisão de se instalar ou não em determinado município, e porque alguns deles se destacam em relação aos demais. Já na segunda seção, será analisado, através de indicadores econômicos, a transformação das localidades a partir da instalação de novas indústrias atraídas pelo benefício em questão. Além disso, é feita uma comparação com os municípios que não receberam empresas a fim de identificar efetividade, ou não, da política industrial utilizada. Por fim, a terceira seção aponta os principais resultados do capítulo e conclui a respeito das duas questões levantadas.

3.1 Municípios beneficiados X não beneficiados

Durante os anos de 2005 a 2006, as leis 4.533 de 04 de abril 2005, 4.786 de 26 de junho 2006 e 4.854 de 25 de setembro 2006 que incluíram os 34 municípios, citados anteriormente, em um regime diferenciado de tributação, tinham como objetivo proporcionar

a estes a retomada do crescimento econômico local, de maneira a permitir a competição com os demais estados na atração de investimentos. De acordo com os dados da SEDEIS (SEFAZ, 2015), destes trinta e quatro municípios, vinte e um atraíram empresas que se utilizaram do tratamento tributário especial. Dentre os municípios que receberam o maior número de empresas estão: Três Rios (37 empresas), Campos dos Goytacazes (34 empresas), Bom Jardim (14 empresas), Itaperuna e Sapucaia (10 empresas cada). Já Paraíba do Sul e São João da Barra receberam seis e cinco empresas, respectivamente. Bom Jesus do Itabapoana, Carmo, Quissamã e São Francisco de Itabapoana receberam três empresas cada, enquanto Itaocara e Macuco receberam duas. Por fim, Aperibé, Carapebus, Duas Barras, Laje do Muriaé, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Trajano de Moraes receberam uma empresa cada. Ao todo, dentre esses municípios analisados, 140 empresas utilizaram do regime de tributação especial concedido pela Lei Rosinha e suas alterações (até 2006) durante o período de 2005 (ano de criação da lei) até 2013⁶.

Ao analisar os municípios que receberam as empresas, há características importantes, no que diz a respeito à região onde se localizam e suas respectivas condições de infraestrutura, que influenciaram a decisão dos empresários na escolha de determinados municípios em detrimento de outros com o mesmo benefício.

A tabela 3.1 mostra que a região Centro-Sul, apesar de ter o menor número de municípios beneficiados, foi a que mais recebeu empresas, 53 no total. Em seguida, com 46 empresas beneficiadas, a Norte aparece como segunda região de maior atração de empresas beneficiadas. Conforme mostram as figuras 3.1, 3.2 e 3.3, estas regiões se destacam pela infraestrutura oferecida dentre as demais.

⁶ Dado utilizado é o último divulgado pela SEDEIS

Tabela 3.1 – Número de empresas beneficiadas por município e região – 2005 a 2013

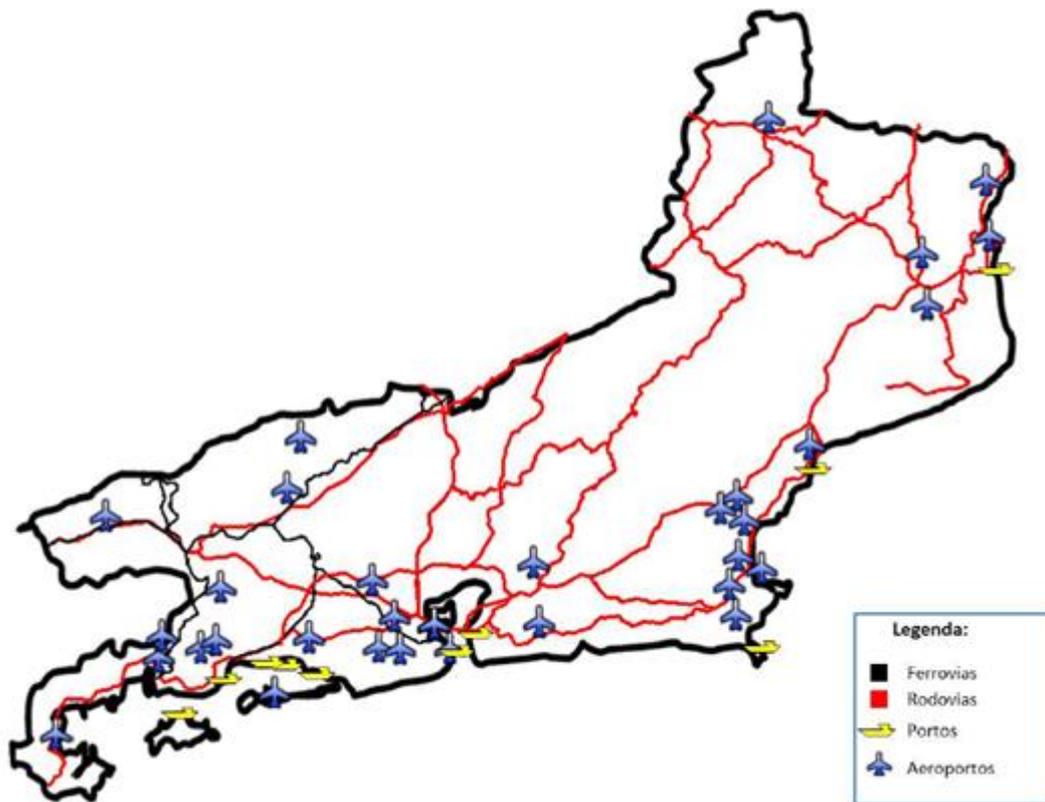
Região do ERJ	Município	Empresas Beneficiadas
Centro Norte	Bom Jardim	14
Centro Norte	Carmo	3
Centro Norte	Macuco	2
Centro Norte	Duas Barras	1
Centro Norte	Santa Maria Madalena	1
Centro Norte	Trajano de Morais	1
Centro Norte	Cantagalo	0
Centro Norte	Cordeiro	0
Centro Norte	São Sebastião do Alto	0
Centro Norte	Sumidouro	0
Centro Sul	Três Rios	37
Centro Sul	Sapucaia	10
Centro Sul	Paraíba do Sul	6
Noroeste	Itaperuna	10
Noroeste	Bom Jesus do Itabapoana	3
Noroeste	Itaocara	2
Noroeste	Aperibé	1
Noroeste	Laje do Muriaé	1
Noroeste	Santo Antônio de Pádua	1
Noroeste	São José de Ubá	1
Noroeste	Cambuci	0
Noroeste	Italva	0
Noroeste	Miracema	0
Noroeste	Natividade	0
Noroeste	Porciúncula	0
Noroeste	Varre-Sai	0
Norte	Campos dos Goytacazes	34
Norte	São João da Barra	5
Norte	Quissamã	3
Norte	São Francisco de Itabapoana	3
Norte	Carapebus	1
Norte	Cardoso Moreira	0
Norte	Conceição de Macabu	0
Norte	São Fidélis	0

Fonte: SEFAZ RJ;SEDEIS. Elaboração Própria

Na parte de logística e transporte (Figura 3.1), fator essencial para as empresas, a Centro-Sul se destaca pela proximidade da região metropolitana e o Estado de Minas Gerais, e

o bom acesso através das rodovias e ferrovias. Já a região Norte, apesar de mais afastada, apresenta diversos mecanismos de transporte como rodovias, aeroportos e portos. Em contrapartida, as regiões Centro-Norte e Noroeste, além de serem afastadas da região metropolitana apresentam uma infraestrutura mais modesta. Estas características pesam na decisão dos empresários, pois aumentam o custo de transporte das empresas, e muitas vezes o benefício fiscal não compensa o valor.

Figura 3.1 – Principais infraestruturas logísticas do ERJ

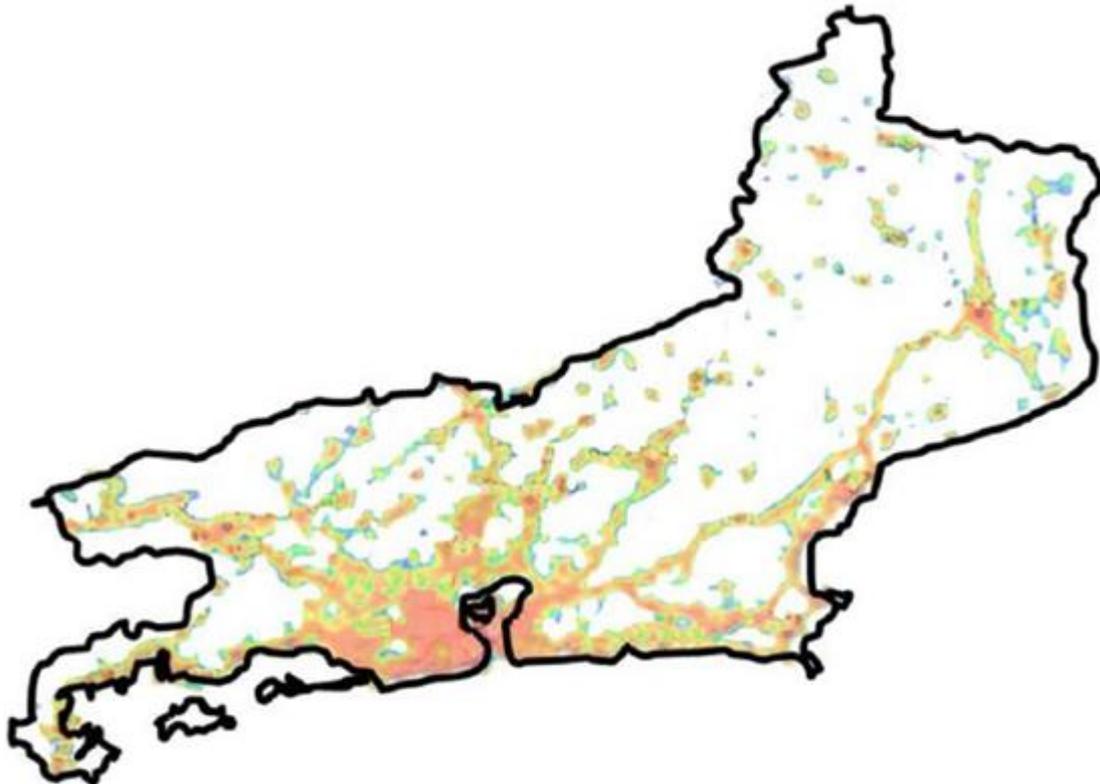


Fonte: DNIT; ANTT; ANAC; ANTAQ; Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro

Outro fator importante de infraestrutura é a parte de telecomunicações, e embora o ERJ possa ser considerado um dos estados com melhor potencial neste aspecto, pois é a sede das maiores empresas de serviços de telecomunicação móvel e fixa do país, há problemas na qualidade da internet banda larga móvel e fixa. A cobertura de banda larga móvel atende a todos os municípios do ERJ (Figuras 3.2), porém é concentrada nos centros urbanos e nos trechos com maior fluxo das principais rodovias. É observado que as regiões como Centro Norte e Noroeste possuem menor cobertura e qualidade mesmo em se tratando de tecnologias menos avançadas, como 2G E 3G. Já a tecnologia de banda larga móvel (4G), que é mais avançada, possui baixa cobertura no estado, praticamente inexistindo fora da Região

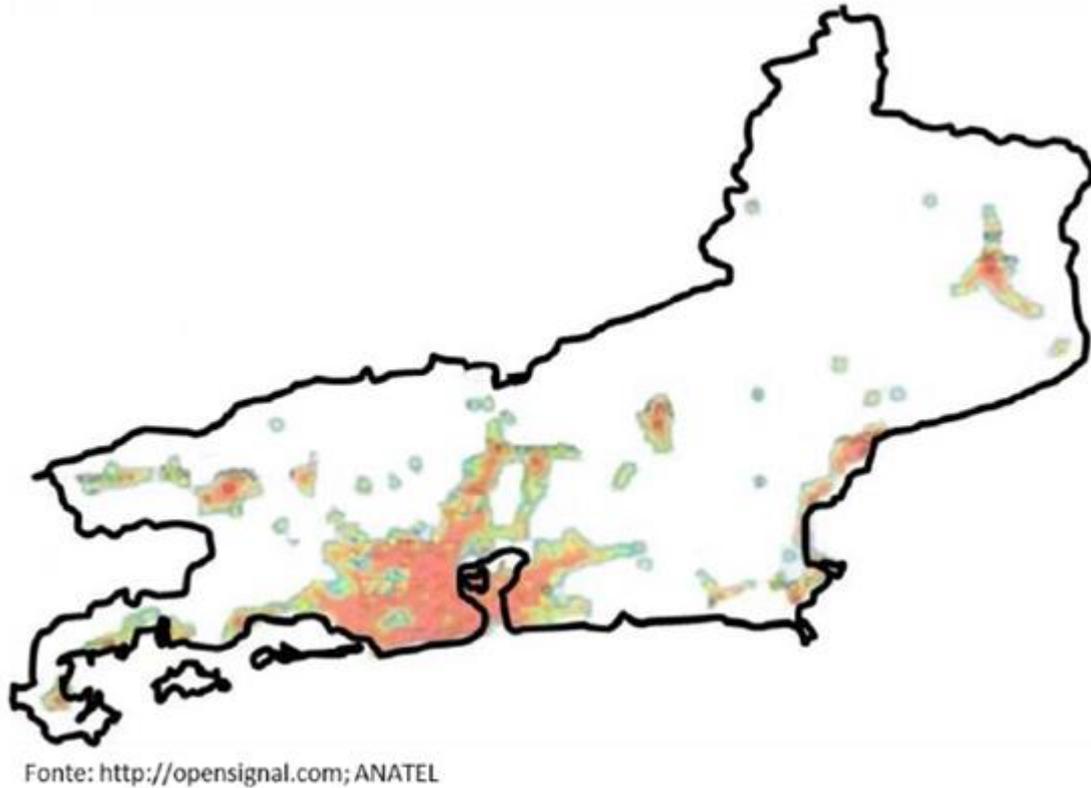
Metropolitana (Figura 3.3). Entretanto, os municípios que foram destaques em recebimento de empresas, Três Rios e Campos dos Goytacazes, apresentam este tipo de cobertura, como é observado na Figura 3.3 Sendo assim, este é mais um fator de infraestrutura que coloca as regiões Centro-Sul e Norte à frente das regiões Noroeste e Centro-Norte, tendo em vista que os processos industriais estão cada vez mais informatizados.

Figura 3.2 – Cobertura de banda larga móvel no ERJ



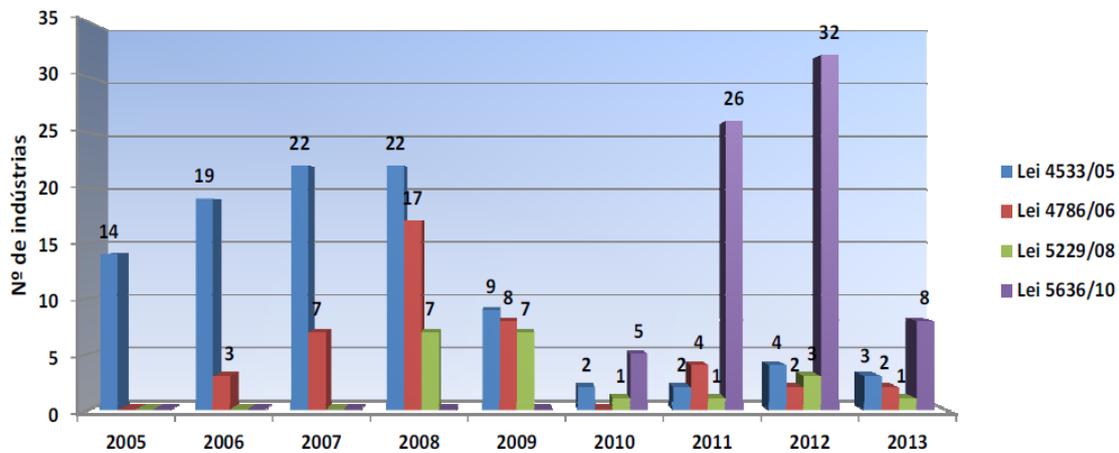
Fonte: <http://opensignal.com>; ANATEL

Figura 3.3 – Cobertura de banda larga 4G no ERJ



Com o propósito de demonstrar como a infraestrutura local é determinante para a escolha do município, o Gráfico 3.1 mostra como as alterações na Lei Rosinha em 2010 fizeram com que o padrão de escolha dos municípios mudasse. No período de 2005 a 2009 as cidades beneficiadas pela Lei nº 4.533 de 2005 e alterações receberam uma grande quantidade de indústrias. Entretanto, a partir do ano de 2010, com a promulgação da Lei nº 5.636 de 2010, os novos municípios incluídos na legislação em questão passaram a atrair mais investimentos industriais que os municípios beneficiados anteriormente. Isto pode ser explicado pelo fato de a maioria desses novos municípios se localizarem na região metropolitana, que possuem maior oferta de infraestrutura, logística e mão de obra disponível, e onde estão localizadas rodovias importantes, que fazem ligações com grandes centros, sejam eles: Rio de Janeiro, São Paulo, Juiz de Fora e Belo Horizonte.

Gráfico 3.1 – Número de indústrias instaladas com o benefício fiscal⁷



Fonte: Reprodução do Gráfico 9 de Nota Técnica nº 17; SEFAZ, 2015 P.13

Sendo assim, a análise feita acima sugere que existem outros fatores que devem ser aliados às políticas de incentivo para que estas se tornem mais efetivas. A próxima seção tem como função analisar a transformação dos 34 municípios beneficiados no período após a inclusão na lei, a fim de observar se a motivação inicial foi alcançada nos municípios que conseguiram atrair empresas.

3.2 A transformação dos municípios após a lei

3.2.1 Análise dos municípios que atraíram empresas

A Tabela 3.2 analisa a transformação dos vinte e um municípios que possuíam empresas beneficiadas, entre os anos de 2005 a 2013, através da variação do IFDM – Emprego & Renda. Destes municípios, 81% apresentaram melhora no índice. Este aumento dos indicadores demonstra a evolução tanto da conjuntura econômica como das características estruturais do mercado de trabalho dos municípios. Dentre eles, dez se destacaram elevando os seus níveis de desenvolvimento. Bom Jardim, Quissamã, São José de Ubá e Trajano de Moraes passaram de desenvolvimento Baixo para Regular. Já Itaocara, Itaperuna, Macuco, Santo Antônio de Pádua e São João da Barra ascenderam do nível Regular para o Moderado. Porém o grande destaque foi o município de Três Rios. O município que mais atraiu empresas saiu do nível Moderado para o de Alto desenvolvimento, classificação mais alta entre todos os municípios beneficiados.

⁷ Na medida em que novas leis são promulgadas, novos municípios são incluídos na lista de beneficiados. O gráfico adotou como critério que a cidade pertence à lei que a incluiu na lista.

Tabela 3.2 – IFDM Emprego & Renda – Municípios com empresas beneficiadas - 2005/2013

Município	IFDM 2005	Classificação 2005	IFDM 2013	Classificação 2013
Aperibé	0,4436	Regular	0,4975	Regular
Bom Jardim	0,3745	Baixo	0,5682	Regular
Bom Jesus do Itabapoana	0,5584	Regular	0,5799	Regular
Campos dos Goytacazes	0,6511	Moderado	0,7614	Moderado
Carapebus	0,4953	Regular	0,4214	Regular
Carmo	0,4198	Regular	0,4996	Regular
Duas Barras	0,5510	Regular	0,5611	Regular
Itaocara	0,5194	Regular	0,6034	Moderado
Itaperuna	0,5895	Regular	0,7105	Moderado
Laje do Muriaé	0,4904	Regular	0,4057	Regular
Macuco	0,4869	Regular	0,6743	Moderado
Paraíba do Sul	0,5457	Regular	0,5128	Regular
Quissamã	0,3343	Baixo	0,5736	Regular
Santa Maria Madalena	0,5407	Regular	0,5498	Regular
Santo Antônio de Pádua	0,5049	Regular	0,6710	Moderado
São Francisco de Itabapoana	0,5162	Regular	0,5095	Regular
São João da Barra	0,5846	Regular	0,6117	Moderado
São José de Ubá	0,3434	Baixo	0,4988	Regular
Sapucaia	0,5268	Regular	0,5809	Regular
Trajano de Moraes	0,3114	Baixo	0,5023	Regular
Três Rios	0,6443	Moderado	0,8164	Alto

Fonte: IFDM – FIRJAN. Elaboração Própria

Sob a ótica do mercado de trabalho, a tabela 3.3 demonstra a evolução média anual do número de trabalhadores de carteira assinada nos anos anteriores⁸ e após a lei de incentivo. A maioria dos municípios apresentou um maior crescimento no período após benefício e todos aqueles que anteriormente apresentavam redução no número de vínculos empregatícios passaram a apresentar crescimento. Dos 21 municípios, 5 apresentavam queda no período anterior a lei, sendo eles: Aperibé, Carapebus, Quissamã, Sapucaia e Trajano de Moraes. Os que apresentaram o maior crescimento foram Carapebus, que apresentava uma redução média anual de 2,1% e passou a crescer 10,4%, e Sapucaia, que anteriormente caía 1,4% e passou a crescer 9,4%.

Ainda na tabela 3.3, é observado que mais de um terço dos municípios apresentavam crescimento médio anual abaixo do estado (3,1%) e após o benefício passaram a crescer

⁸ Série a partir de 2002 – Primeiro dado disponível por município pelo Ministério do Trabalho e Emprego

acima da média estadual (5,5%). Estes municípios são: Aperibé, Bom Jardim, Carapebus, Itaocara, Quissamã, Sapucaia e Três Rios. Por outro lado, os municípios de Campos dos Goytacazes, São Francisco de Itabapoana e São José de Ubá, que anteriormente apresentavam crescimento acima de dois dígitos, passaram a ter um crescimento mais moderado.

Tabela 3.3 – Número de Trabalhadores – Municípios com empresas beneficiadas

Município	2002	2005	2013	Varição média anual - 2005/2002	Varição média anual - 2013/2005
Aperibé	1.338	1.222	1.804	-2,9%	6,0%
Bom Jardim	2.653	2.872	5.860	2,8%	13,0%
Bom Jesus do Itabapoana	4.626	4.688	6.672	0,4%	5,3%
Campos dos Goytacazes	52.943	78.160	98.220	15,9%	3,2%
Carapebus	1.451	1.359	2.486	-2,1%	10,4%
Carmo	1.866	2.350	2.962	8,6%	3,3%
Duas Barras	1.322	1.554	1.812	5,8%	2,1%
Itaocara	2.333	2.470	3.692	2,0%	6,2%
Itaperuna	12.222	14.173	21.223	5,3%	6,2%
Laje do Muriaé	804	892	1.156	3,6%	3,7%
Macuco	894	910	1.615	0,6%	9,7%
Paraíba do Sul	5.423	6.212	8.088	4,8%	3,8%
Quissamã	2.778	2.668	4.097	-1,3%	6,7%
Santa Maria Madalena	1.410	1.518	1.657	2,6%	1,1%
Santo Antônio de Pádua	5.154	5.939	8.923	5,1%	6,3%
São Francisco de Itabapoana	1.408	2.218	3.586	19,2%	7,7%
São João da Barra	3.152	3.892	9.891	7,8%	19,3%
São José de Ubá	398	651	1.130	21,2%	9,2%
Sapucaia	2.412	2.313	4.052	-1,4%	9,4%
Trajano de Morais	1.430	1.222	1.548	-4,8%	3,3%
Três Rios	17.342	17.712	25.563	0,7%	5,5%
ERJ	2.922.463	3.191.784	4.586.790	3,1%	5,5%

Fonte:

Rais – MTE. Elaboração Própria

Por outra ótica, a tabela 3.4 analisa a transformação desses vinte e um municípios através da variação média anual do PIB municipal dos anos anteriores⁹ e após a lei de incentivo. Desses municípios, mais de 60% apresentaram variação maior no período pós-incentivo. Assim como na avaliação pela evolução do número de empregados, todos os municípios, que anteriormente à lei apresentavam queda, passaram a ter aumento no seu PIB anual médio após a inclusão no benefício. Neste caso, são 9 municípios que passaram de um cenário de redução para um cenário de crescimento do PIB: Aperibé (-2,4% para +5,0%), Bom Jardim (-4,5% para 14,9%), Bom Jesus do Itabapoana (-1,5% para +2,8%), Duas Barras (-1,0% para +5,1%), Santa Maria Madalena (-4,3% para +2,6%), Santo Antônio de Pádua (-

⁹ 2002 a 2005 - Mesmo intervalo de tempo da ótica por evolução do número de empregados

0,3% para +6,3%), Sapucaia (-3,5% para +12,2%), Trajano de Morais (-3,1% para +5,8%) e Três Rios (-2,9% para +13,0%).

Tabela 3.4 – PIB Municipal (R\$ mil a preços constantes de 2013) – Municípios com empresas beneficiadas

Município	2002	2005	2013	Variação média anual - 2005/2002	Variação média anual - 2013/2005
Aperibé	104.362	96.854	135.740	-2,4%	5,0%
Bom Jardim	309.549	267.684	587.517	-4,5%	14,9%
Bom Jesus do Itabapoana	499.925	476.701	584.299	-1,5%	2,8%
Campos dos Goytacazes	19.598.834	30.294.340	58.249.456	18,2%	11,5%
Carapebus	487.135	611.753	858.069	8,5%	5,0%
Carmo	261.917	312.340	304.452	6,4%	-0,3%
Duas Barras	136.354	132.288	186.540	-1,0%	5,1%
Itaocara	348.305	368.459	398.394	1,9%	1,0%
Itaperuna	1.408.853	2.334.145	1.903.813	21,9%	-2,3%
Laje do Muriaé	90.146	92.532	122.901	0,9%	4,1%
Macuco	82.859	92.009	114.011	3,7%	3,0%
Paraíba do Sul	563.257	564.761	757.869	0,1%	4,3%
Quissamã	1.950.017	2.702.887	4.863.659	12,9%	10,0%
Santa Maria Madalena	141.426	123.391	148.716	-4,3%	2,6%
Santo Antônio de Pádua	581.951	576.154	866.131	-0,3%	6,3%
São Francisco de Itabapoana	498.739	521.103	1.381.387	1,5%	20,6%
São João da Barra	468.828	1.211.230	7.230.430	52,8%	62,1%
São José de Ubá	83.178	95.494	126.723	4,9%	4,1%
Sapucaia	344.579	308.390	609.092	-3,5%	12,2%
Trajano de Morais	115.916	105.053	153.449	-3,1%	5,8%
Três Rios	1.547.260	1.412.553	2.886.137	-2,9%	13,0%
ERJ	427.608.526	449.351.687	626.319.607	1,7%	4,9%

Fonte: SIDRA – IBGE. Elaboração Própria

Os municípios de Bom Jardim, São Francisco de Itabapoana, Sapucaia e Três Rios foram os que mais se destacaram, apresentando, inclusive, um crescimento de dois dígitos entre os dois períodos. Por outro lado, os municípios de Carmo e Itaperuna, que anteriormente à lei apresentavam crescimento médio anual do PIB, passaram a apresentar redução mesmo após da atração das empresas.

3.2.2 Análise dos municípios que não atraíram empresas

Dentre os trinta e quatro municípios analisados, treze não receberam empresas utilizadoras do benefício concedido. A tabela 3.5 analisa a transformação desses municípios no período entre 2005 a 2013 sob o ponto de vista do indicador socioeconômico IFDM –

Emprego & Renda. A variação desse indicador nos municípios mostra que 69% deles apresentaram melhora do índice de desenvolvimento, com destaque positivo para Cordeiro, Porciúncula e Sumidouro, que aumentaram seu nível de desenvolvimento.

Por outro lado, Conceição de Macabu, não só apresentou redução no seu índice, como saiu do nível Regular para o de Baixo desenvolvimento. Embora esses municípios tenham apresentado em sua maioria uma melhora dos indicadores, o fato de todos os municípios, com exceção de Cordeiro, terem apresentado níveis de desenvolvimento apenas Baixo ou Regular demonstra que estes ainda precisam de uma evolução em suas estruturas de mercado de trabalho.

Tabela 3.5 – IFDM Emprego & Renda – Municípios sem empresas beneficiadas - 2005/2013

Município	IFDM 2005	Classificação 2005	IFDM 2013	Classificação 2013
Cambuci	0,3621	Baixo	0,3761	Baixo
Cantagalo	0,5829	Regular	0,5281	Regular
Cardoso Moreira	0,4508	Regular	0,4616	Regular
Conceição de Macabu	0,4595	Regular	0,3058	Baixo
Cordeiro	0,5517	Regular	0,6067	Moderado
Italva	0,4620	Regular	0,4319	Regular
Miracema	0,4927	Regular	0,5005	Regular
Natividade	0,4476	Regular	0,5199	Regular
Porciúncula	0,2717	Baixo	0,5102	Regular
São Fidélis	0,5751	Regular	0,5259	Regular
São Sebastião do Alto	0,3384	Baixo	0,3431	Baixo
Sumidouro	0,3729	Baixo	0,5176	Regular
Varre-Sai	0,4438	Regular	0,4756	Regular

Fonte: IFDM – FIRJAN. Elaboração Própria

A tabela 3.6 analisa a evolução do número de empregados nos anos anteriores e posteriores à lei. Dentre os treze municípios, sete tiveram crescimento médio anual maior do que o apresentado anteriormente, e os que apresentaram maior variação positiva entre os períodos foram: São Sebastião do Alto (10,6%), Cordeiro (7,9%) e Cardoso Moreira (7,4%). No entanto, alguns municípios se destacaram por apresentar grandes reduções em suas variações médias, entre o período anterior e posterior à criação da lei: Cambuci (-17,8%), Sumidouro (-7,5%) e Conceição de Macabu (-6,9%).

Tabela 3.6 – Número de Trabalhadores – Municípios sem empresas beneficiadas

Município	2002	2005	2013	Variação média anual - 2005/2002	Variação média anual - 2013/2005
Cambuci	973	1.560	1.843	20,1%	2,3%
Cantagalo	3.224	3.642	3.915	4,3%	0,9%
Cardoso Moreira	1.236	1.153	1.632	-2,2%	5,2%
Conceição de Macabu	1.426	1.940	2.735	12,0%	5,1%
Cordeiro	2.573	2.677	4.648	1,3%	9,2%
Italva	1.385	1.464	1.794	1,9%	2,8%
Miracema	2.733	2.931	3.959	2,4%	4,4%
Natividade	1.785	1.909	2.416	2,3%	3,3%
Porciúncula	1.415	1.463	2.249	1,1%	6,7%
São Fidélis	4.814	4.975	4.867	1,1%	-0,3%
São Sebastião do Alto	688	666	1.175	-1,1%	9,6%
Sumidouro	882	1.256	1.926	14,1%	6,7%
Varre-Sai	856	1.020	1.237	6,4%	2,7%

Fonte: Rais – MTE. Elaboração Própria

A tabela 3.7 demonstra a transformação dos municípios através do crescimento médio anual de seus respectivos PIBs. Primeiramente, é observado que 69% dos municípios apresentavam redução do PIB no período anterior à lei, o que demonstra um cenário de queda da produção. No período posterior à lei, todos os municípios apresentaram crescimento da variação média do PIB, com exceção de Varre-Sai, cujo crescimento era o maior dentre os municípios no período anterior. Cardoso Moreira, Cantagalo e Italva foram os que mais se destacaram, com crescimento de dois dígitos entre os períodos: 18,3%, 16,3% e 11,8%, respectivamente. Por fim, vale ressaltar que apesar de doze dos trezes municípios apresentarem aumento das variações entre os períodos, 62% deles apresentavam, entre 2005 a 2013, crescimento médio anual abaixo da média estado do Rio de Janeiro.

Tabela 3.7 – PIB Municipal (R\$ mil a preços constantes de 2013) – Municípios sem empresas beneficiadas

Município	2002	2005	2013	Variação média anual - 2005/2002	Variação média anual - 2013/2005
Cambuci	192.510	179.767	251.842	-2,2%	5,0%
Cantagalo	747.100	543.955	859.832	-9,1%	7,3%
Cardoso Moreira	142.201	129.703	289.192	-2,9%	15,4%
Conceição de Macabu	226.137	206.728	262.438	-2,9%	3,4%
Cordeiro	250.199	231.044	293.447	-2,6%	3,4%
Italva	161.485	148.819	258.446	-2,6%	9,2%
Miracema	328.393	304.570	354.860	-2,4%	2,1%
Natividade	201.635	206.351	222.890	0,8%	1,0%
Porciúncula	206.513	219.914	264.835	2,2%	2,6%
São Fidélis	468.396	466.538	604.913	-0,1%	3,7%
São Sebastião do Alto	100.800	99.203	139.763	-0,5%	5,1%
Sumidouro	220.341	227.772	313.711	1,1%	4,7%
Varre-Sai	86.345	100.946	127.025	5,6%	3,2%
ERJ	427.608.526	449.351.687	626.319.607	1,7%	4,9%

Fonte: SIDRA – IBGE. Elaboração Própria

3.2.3 Comparação entre os dois grupos de municípios

A análise feita dos 34 municípios, beneficiados pela Lei Rosinha e suas alterações nos anos de 2005 e 2006, os divide em dois grupos: os que receberam empresas utilizadoras do benefício e os que não receberam. Estes grupos são estabelecidos de forma a melhorar o entendimento do comportamento desses municípios no período após a inclusão na lei.

As subseções anteriores analisaram os principais aspectos e destaques dos dois grupos por três óticas: indicador de desenvolvimento de emprego e renda, variação do número de trabalhadores com carteira assinada e variação do PIB municipal. Essa subseção tem como objetivo examinar as principais informações obtidas por estas três óticas, comparando o resultado entre os grupos, e cruzando com os dados regionais de infraestrutura, de modo a permitir uma análise ampla das preferências dos empresários por determinados municípios e as transformações destes.

Através da primeira ótica, é possível observar que os municípios que receberam empresas apresentaram melhor avanço que os que não receberam. Isto porque no primeiro grupo 89% dos municípios apresentaram melhora em seus índices de desenvolvimento, enquanto que no segundo este resultado ficou restringido a 69%. Além disso, no primeiro grupo nenhum município apresentou resultado de Baixo nível de desenvolvimento no ano de

2013, enquanto que no segundo três apresentaram, sendo que dois deles mantiveram o nível anterior, e o município de Conceição de Macabu caiu um nível, saindo de Regular para o de Baixo desenvolvimento. Por fim, os dois municípios que mais receberam empresas, Três Rios e Campos dos Goytacazes, eram os que apresentavam melhores condições de trabalho e renda. Eles apresentavam os melhores índices de desenvolvimento anteriormente à lei, os únicos com índice moderado. Após a lei, ambos melhoraram seus índices e Três Rios se destacou ainda mais subindo um nível, chegando a Alto desenvolvimento.

Pela segunda ótica, os municípios que receberam empresas também se destacaram mais que os do segundo grupo. Enquanto que no primeiro grupo 67% cresceu mais no período após a lei do que no anterior, no segundo este resultado foi de 54% dos municípios. Além disso, apenas no segundo grupo foi observada uma diminuição no número de empregados no segundo período. Sendo assim, apesar de no primeiro grupo alguns municípios terem apresentado diminuição da taxa de crescimento no período após a lei, nenhum deixou de crescer.

Pela terceira ótica, o que chama primeiramente atenção é o fato de que no grupo que não recebeu empresas, mais de dois terços dos municípios apresentavam queda na sua taxa de crescimento do PIB no período anterior a lei. No primeiro grupo, apesar de alta (43%), esta taxa é bem menor que a apresentada no segundo grupo. Isto demonstra a fraca produção e, conseqüentemente, má situação econômica daqueles municípios, principalmente dos que não receberam empresas, o que pode ter sido um fator a mais na decisão do empresário na escolha. Isto porque, para os empresários, é preferível escolher municípios que já apresentam certo dinamismo econômico, pois têm maior capacidade de dar suporte à empresa. Em relação aos resultados no período após o benefício, o primeiro grupo novamente se destacou frente ao segundo. Enquanto no primeiro 57% dos municípios apresentam taxa de crescimento maior que a média do ERJ, no segundo o resultado se restringiu a 38%¹⁰.

Além das três óticas apresentadas, é possível analisar a escolha e transformação desses municípios em relação a suas respectivas localizações. A região que mais se destacou foi a Centro-Sul. Esta é uma região que apresenta uma boa infraestrutura, como já foi explicado anteriormente, e por isso foi a principal escolha entre os empresários. Todos os três

¹⁰ Pela terceira ótica, como os resultados dos municípios no primeiro período apresentavam muitas quedas, a análise da variação do crescimento no segundo período é mais pertinente em comparação com ERJ do que com o primeiro anterior.

municípios receberam empresas, totalizando 53 ao todo. Os municípios de Três Rios e Sapucaia foram os que mais se destacaram melhorando nas três óticas apresentadas anteriormente. Ambos aumentaram seus índices de desenvolvimento relativos a emprego e renda e aumentaram suas taxas de crescimento entre os períodos, crescendo acima da média do ERJ no segundo período (o que não acontecia anteriormente à lei), tanto no número de trabalhadores quando no PIB.

Na região Norte, região que também apresenta infraestrutura mais desenvolvida, cinco dos oito municípios receberam empresas. Dos que não receberam empresas, Cardoso Moreira apresentou resultado positivo nos três indicadores e os outros dois municípios, apesar de não apresentarem melhora nos indicadores de mão de obra, apresentaram melhora no PIB entre os períodos. Em relação aos municípios que receberam empresas, os maiores destaques foram São João da Barra, que apresentou melhora nos três quesitos, e Quissamã, que apresentou grande melhora nos seus indicadores de mão-de-obra.

A região Centro-Norte, cujo indicadores de infraestrutura não apresentam tanta eficiência quanto nas duas primeiras regiões, teve 60% dos seus municípios recebendo empresas beneficiadas. Destes municípios quem mais se destacou foi Bom Jardim, o único que se destacou nos três indicadores, porém todos os outros demonstraram melhora em seus indicadores de desenvolvimento relativos a emprego e renda.

Já a região Noroeste, a mais afastada da região metropolitana, foi a que apresentou o menor percentual de municípios que receberam empresas, 54%. Nesta região, das 19 empresas recebidas, 10 se instalaram em Itaperuna, município onde se localiza o aeroporto e apresenta melhores condições de infraestrutura. Entre os municípios que não receberam empresas, nenhum apresentou melhora nos três indicadores. Já entre os que receberam, se destacam Aperibé e Santo Antônio de Pádua, que melhoraram em todos os indicadores, e Itaperuna e Itaocara que se destacaram nos de mão-de-obra.

Por fim, observa-se que os municípios que receberam empresas apresentaram um desenvolvimento maior nos três indicadores em comparação com os que não receberam. Também é visto, que de forma geral, as regiões que possuem melhores condições de infraestrutura não só atraem mais empresas, como produzem resultados econômicos mais consistentes e relevantes. Nestas regiões, os indicadores econômicos apontaram um

desenvolvimento maior, em comparação com as outras, não só nos municípios com empresas, mas também no que não receberam. Logo, constata-se a relevância de características estruturais na escolha dos municípios pelos empresários. Além disso, verifica-se que a política de benefício oferecida ajudou no maior desenvolvimento de alguns municípios, principalmente aqueles que anteriormente à lei apresentavam melhores condições.

Conclusões

Este capítulo teve como principal objetivo analisar as questões que envolviam a escolha de investimento dos empresários por determinados municípios em detrimento de outros, que também ofereciam o mesmo benefício, e também analisar se a política industrial, feita através da lei de incentivo fiscal, foi efetiva em seu propósito inicial, que era o de proporcionar a retomada do crescimento da economia de determinados municípios através da atração de investimentos do setor industrial.

A partir dos resultados obtidos, é demonstrado que o tratamento tributário diferenciado dado pela lei 4.533 de 2005 revelou-se benéfico para alguns municípios que apresentavam desenvolvimento econômico irrisório e em localidades desprovidas de infraestrutura eficiente, como Aperibé, Bom Jardim e Bom Jesus de Itabapoana. Estes passaram a figurar no cenário industrial regional e desfrutar de um novo ciclo de desenvolvimento, produzindo novos negócios e gerando investimento, emprego e renda. No entanto, ao analisar a preferência por determinadas regiões para o investimento, nota-se que conceder benefícios fiscais para municípios que possuem diferentes níveis de infraestrutura e desenvolvimento não resulta, necessariamente, em paridade concorrencial na construção de oportunidades envidadas a novos investimentos industriais. Vide o exemplo de Campos dos Goytacazes, Três Rios e Sapucaia. Além da atratividade entre os municípios se apresentarem de forma desigual quando há grandes disparidades entre eles, o desenvolvimento econômico dos municípios com estrutura econômica mais robusta produz efeitos virtuosos diferentes do que se pode notar em localidades desprovidas de infraestrutura eficiente e organização administrativa apropriada.

Por fim, deve-se considerar que a objetivo norteador do benefício, que era dar condições atrativas para que certos municípios pudessem se tornar competitivos, trouxe à tona o problema de muitos municípios que eram renegados anteriormente. A conclusão observada

na análise é que apesar do incentivo, muitos municípios continuavam a não se tornar atraentes, o que evidencia a necessidade de outros tipos de políticas industriais, sobretudo de cunho horizontal. Isto porque esse tipo de política age sobre as necessidades básicas do empresário no momento de sua tomada de decisão. Elas envolvem aspectos estruturais á empresa, tais como custo de transporte, ao incorporar um aspecto logístico; de produtividade, ao agir sobre a qualificação de mão de obra; e de infraestrutura básica para produção, ao atuar nos ramos de telecomunicação, energia e meio ambiente. Sendo assim, a análise feita sobre a lei 4.533 de 2005 constata que o benefício dado por ela de fato ajudou no desenvolvimento de alguns municípios, mas para que ela se tornasse mais eficiente em seu objetivo final era necessário a combinação com políticas horizontais que dessem bases estruturais para que os municípios pudessem não só atrair as empresas como dar suporte a elas, permitindo crescer e se desenvolver.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar os efeitos regionais de uma política industrial caracterizado pela concessão de incentivos fiscais. O trabalho se propôs analisar as características regionais que influenciam na decisão de escolha dos empresários, e a eficiência da política estudada, considerada sua motivação inicial, através da observação das transformações ocorridas após a criação do incentivo.

Para tal análise foi necessário um capítulo introdutório que abordasse a teoria por trás das políticas industriais, de modo que permitisse uma visão ampla e conceitual de como elas se dão e as diversas discussões sobre seu uso que são levantadas pelos teóricos do assunto. No primeiro capítulo pôde ser observado que políticas industriais são utilizadas com o fim de resolver situações de mercado em que certos setores estratégicos para o desenvolvimento precisam ser estimulados.

Ainda neste capítulo os diferentes tipos de política industrial foram debatidos considerando autores como Ferreira e Hamdan (2003), que defendem as políticas mais horizontais e favorecem uma economia com fundamentos macroeconômicos sólidos, de forma que promovam uma competitividade do setor industrial de maneira geral. Também foram considerados outros autores, como Suzigan e Furtado (2006), que chamam atenção para políticas mais setoriais que visam a corrigir imperfeições e assimetrias de mercados. Este debate é interessante, pois ajuda na análise central do trabalho a respeito da eficiência da legislação analisada.

Neste contexto de diferentes tipos de políticas industriais, o trabalho destaca um instrumento que vêm constantemente sendo usado no Brasil, que é a política de incentivos fiscais. Coutinho (1996), Kupfer (2003) e Pack e Saggi (2006) apontam que este tipo de estratégia é um dos principais meios de política industrial, e é feito através de isenção e redução de tributos. Este tipo de política utiliza-se das funções redistributiva e regulatória dos tributos, de forma que ao manipula-los consigam agir sobre determinados aspectos, como a redução de desigualdades sociais e até mesmo a regulação de mercados.

A utilização da política de concessão de incentivos fiscais procura corrigir as falhas manifestadas no campo dos incentivos privados, ou seja, atuam sobre as disparidades de

incentivos privados em determinadas localidades ou regiões. Logo, o uso de incentivos fiscais esta relacionado a uma estratégia de atração de investimentos, por parte do Estado, que promova o desenvolvimento industrial regional.

Ao mostrar de que forma esse tipo de política age, o trabalho apresenta uma importante questão que resulta quando o uso deste tipo de política é feita de maneira constante. Dado que os estados procuram defender seus interesses particulares, quando estes começam a utilizar crescentemente do artifício de concessão de incentivos fiscais, forma-se uma situação de batalha entre eles, onde utilizam da renúncia fiscal como principal arma.

O cenário descrito acima é conhecido como guerra fiscal, e na maioria das vezes se instala em países que possuem grande heterogeneidade regional, como o Brasil. No caso brasileiro a Constituição de 1988 acirrou essa disputa ao dar o poder aos estados de fixar autonomamente suas próprias alíquotas de ICMS, que é o principal imposto estadual. O acirramento da disputa entre as alíquotas de ICMS entre os estados brasileiros deu origem ao cenário em que a Lei 4.533 de 2005 foi criada. É sobre esta lei de incentivo fiscal que análise é feita. Ela foi criada como forma de incentivar empresas a se instalar em municípios, localizados no Estado do Rio de Janeiro, que até então não apresentavam muita atratividade. A justificativa que constava em seu projeto de lei associava a concessão do benefício, uma redução da alíquota de ICMS, à geração da capacidade desses municípios competirem com os outros, em especial os localizados nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Para a análise da lei foram escolhidos os municípios que entraram no ano de 2005 e 2006, de modo que intervalo de avaliação fosse o mesmo, já que a lei continuou sendo revisada e teve municípios incluídos até o ano de 2010. Desta forma, após a apresentação de todo o histórico da lei no segundo o capítulo, no terceiro capítulo a avaliação central do trabalho foi feita buscando analisar quais os possíveis motivos que levaram os empresários a escolherem alguns municípios para se instalarem em detrimento de outros e que tipo de transformação econômica e social o benefício poderiam ter eventualmente proporcionado a esses municípios.

Primeiramente foram analisados os dados de infraestrutura das regiões onde os municípios de encontram. Esses dados analisaram as condições de logística e de telecomunicações, que são fatores essenciais para o bom desempenho de uma indústria. E

logo foi observado que a disparidade entre o número de empresas que alguns municípios receberam em relação a outros estava diretamente ligada à essas condições. As regiões que apresentavam uma infraestrutura mais eficiente atraíram mais empresas e sua distribuição mais igualitária, ou seja, melhor distribuída entre os municípios da região.

Após a avaliação sobre a escolha dos municípios pelos empresários, o foco se tornou as transformações geradas após a lei nos municípios que foram incluídos no benefício. Para isso foram os municípios foram separados em dois grupos de análises, os que receberam empresas e os que não receberam, de modo a comparar qual dos dois apresentou maior desenvolvimento, o que era a motivação inicial da lei.

Os indicadores socioeconômicos utilizados indicaram que o tratamento tributário diferenciado dado pela lei 4.533 de 2005 revelou-se benéfico para alguns municípios que anteriormente tinham baixa capacidade econômica. Porém o principal ponto observado é que os municípios que apresentavam melhores condições não só atraíram mais empresas, como se desenvolveram mais ao longo do período analisado.

Por fim, o trabalho proporcionou a conclusão de que a política via incentivos fiscais, concedida pela Lei 4.533 de 2005 gerou uma melhora no desenvolvimento em alguns municípios do interior do estado. O problema observado é que a lei apresentava algumas inconsistências que não permitiram que ela fosse mais eficiente. Isto porque ao conceder benefícios fiscais para municípios que possuem diferentes níveis de infraestrutura, as oportunidades de novos investimentos não ocorrem com paridade concorrencial. Os dois questionamentos feitos no início a respeito da escolha dos empresários e da eficiência da lei voltam ao mesmo ponto: a necessidade de políticas adjacentes em conjunto a de incentivos fiscais. É necessário políticas de infraestrutura e com relação às demais condições para proporcionar uma disputa mais justa entre os municípios e assim melhorar o desenvolvimento socioeconômico do estado como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL FILHO, J. Incentivo fiscal como instrumento de desenvolvimento local ou regional. **Revista Desenhahia**, n.12, 2010.
- ATALIBA, Geraldo. **Sistema Constitucional Tributário Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 151, 1966.
- AVI-YONAH, R. S. Os três objetivos da tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 22, p. 8-11, 2008.
- BECKER, A. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. Ed., São Paulo: Noeses, p. 623, 2007.
- BRITO, A. F.; BONELLI, R. **Políticas industriais descentralizadas: as experiências européias e as iniciativas subnacionais no Brasil**. Rio de Janeiro : IPEA. (Texto para discussão n.492), 1997.
- BRITTO, J.; CASSIOLATTO, J.E. Mais além da" guerra fiscal": Políticas industriais descentralizadas no caso brasileiro. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 28, n. 3, p. 191-217, 2000.
- CALCIOLARI, R. Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. **Caderno de Finanças Públicas**, n. 7, p. 5-29, 2006.
- CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, p. 106-107, nota de rodapé n. 66, 2005.
- CAVALCANTI, Carlos Eduardo G.; PRADO, Sérgio. **Aspectos da guerra fiscal no Brasil**. IPEA, 1998.
- CAVALCANTI, F. Reflexões sobre o papel do Estado frente à atividade econômica. **Revista Trimestral de Direito Público**, v. 1, n. 20. p. 73-74, 1997.
- CHANG, H.J. **Kicking away the ladder: development strategy in historical perspective**. Londres: Anthem Press, 2002.
- COUTINHO, J.H. A legitimidade dos incentivos fiscais num contexto de guerra fiscal. 2011.
- COUTINHO, Luciano G.; DE MELLO BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Desenvolvimento e estabilização sob finanças globalizadas. **Economia e Sociedade**, v. 7, p. 129-54, 1996.

DULCI, Otávio Soares. Guerra fiscal, desenvolvimento desigual e relações federativas no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, p. 95-107, 2002.

ELALI, A. Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007.

FERRAZ, J. C.; MENDES, G.; KUPFER, D. Política industrial. In: KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (org.). **Economia industrial**. São Paulo: Editora Campus, 2002.

FERREIRA, P.C.; HAMDAN, G. Política industrial no Brasil: ineficaz e regressiva. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 305-316, 2003.

FIRJAN, IFDM. Disponível em: <<http://www.firjan.com.br/ifdm/>> Acesso em 01 de setembro de 2015.

IBAÑEZ, P. **Território e guerra fiscal: a perversidade dos incentivos territoriais**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2006.

IBGE, SIDRA – **PIB dos municípios**. Disponível em:< <http://www.sidra.ibge.gov.br/>> Acesso em 01 de setembro de 2015.

IEDI, **A política de desenvolvimento industrial, o que é e o que representa para o Brasil**, 2002. Disponível em: <http://www.iedi.org.br/admin/pdf/pol_desenvolv_industrial.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2016.

JOHNSON, C. Introduction: the idea of industrial policy. **The Industrial Policy Debate**. San Francisco, CA: ICS Press, 1984.

KRUGMAN, Paul R. Industrial organization and international trade. **Handbook of industrial organization**, v. 2, p. 1179-1223, 1989.

KUPFER, D. Política industrial. **Econômica**, v. 5, n. 2, p. 91-108, 2003.

LENGRUBER, A. *A competição tributária em economias federativas: aspectos teóricos, constatações empíricas e uma análise do caso brasileiro*. 1999. 89 p. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

MTE, Base de dados - **Rais**, Disponível em <<http://bi.mte.gov.br/bgcaged/login.php>> Acesso em 01 de setembro de 2015.

PACK, H.; SAGGI, K. Is there a case for industrial policy? A critical survey. **The World Bank Research Observer**, v. 21, n. 2, p. 267-297, 2006.

PIANCASTELLI, M.; PEROBELLI, F. ICMS: evolução recente e guerra fiscal. 1996.

PINHEIRO, M.C. *et al.* **Por que o Brasil não precisa de política industrial**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. (Texto para discussão, 644).

PRADO, Sergio. Guerra fiscal e políticas de desenvolvimento estadual no Brasil. **Economia e Sociedade**, v. 13, p. 1-40, 1999.

RODRÍGUEZ-POSE, A.; ARBIX, G. Estratégias do desperdício. A guerra entre estados e municípios por novos investimentos e as incertezas do desenvolvimento. **Novos Estudos Cebrap**, v. 54, p. 55-71, 1999.

RODRIK, D. A volta da política industrial. 2010.

SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 2a edição, Rio de Janeiro, Record.2001

SEFAZ RJ, **Nota Técnica n.17**,2015.

SUZIGAN, W.; FURTADO, J. Política industrial e desenvolvimento. **Revista de economia política**, v. 26, n. 2, p. 163-185, 2006.

VARSANO, R. **A guerra fiscal do ICMS: quem ganha e quem perde**. Brasília, DF, nov.1996. 16p. (Apresentado no Seminário Internacional Políticas Fiscais Descentralizadas).

VIEIRA, D.J. Políticas subnacionais de desenvolvimento e “guerra fiscal”: contextos e elementos diferenciadores. **Anais do XXXVII Encontro Nacional de Economia (ANPEC)**. Foz Do Iguaçu (Paraná), 2009.

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI 4.533/05 E AS ALTERAÇÕES ATÉ A LEI 5.701/10**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** – Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre Sai o seguinte tratamento tributário:~~

~~* **Art. 1º** – Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre Sai o seguinte tratamento tributário:~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 4786/2006.~~

~~* **Art. 1º** – Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Varre Sai, **Três Rios e Paraíba do Sul** o seguinte tratamento tributário:~~

~~* Nova redação dada pela Lei nº 4854/2006.~~

~~* **Art. 1º** Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais instalados ou que venham a se instalar nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença e Varre Sai, o seguinte tratamento tributário:~~

~~* Nova redação dada pela Lei **5229/2008**, (NR)~~

~~I – diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas seguintes operações:~~

~~a – importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;~~
~~b – aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;~~
~~e – diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;~~
~~d – importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente;~~
~~e – aquisição interna de matérias primas e demais insumos destinados à industrialização, exceto energia, água e telecomunicações, assim como de materiais secundários.~~

~~II – regime especial de recolhimento do ICMS equivalente a 2% (dois por cento) sobre o faturamento no mês de referência.~~

* Caput do art.1º e os incisos I e II - revogados pela Lei nº 5701/2010.

* ~~Parágrafo único~~ § 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos projetos de refinaria de petróleo e unidades petroquímicas no programa de Atração de Investimentos Estruturantes – RIOINVEST, instituído pelo Decreto nº 23.012, de 25 de março de 1997, para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, com taxas de juros de até 2% (dois por cento) ao ano e prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do início de fruição, a serem implantados de acordo com a lei 3785/02 (RENORTE), dispensada a obrigatoriedade de enquadramento na forma da lei 4188/03 no artigo 1º, parágrafo único.

* Renumerado pela Lei nº 4786/2006.

* § 2º - O disposto no caput não se aplica aos contribuintes estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Cantagalo e que exerçam a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento classificado na posição 2523 da NBM/SH.

* Acrescentado pela Lei nº 4786/2006.

* ~~Art. 2º - O imposto diferido nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art.1º desta lei será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

* ~~Art. 3º - O imposto diferido na forma das alíneas “d” e “e” do inciso I do art.1º será pago englobadamente com o devido pela saída realizada pela empresa, conforme a alíquota de destino, não se aplicando o disposto no art.39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo RICMS/00.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

* ~~Art. 4º - A utilização da sistemática de apuração a que refere o inciso II do art.1º desta lei veda o aproveitamento de qualquer crédito do ICMS.~~

~~§ 1º - Entende-se como mês de referência, o período de apuração do imposto a recolher.~~

~~§ 2º - Para efeito de cálculo do ICMS devem ser consideradas apenas as saídas internas realizadas para contribuintes e as interestaduais de qualquer natureza, descontadas as devoluções.~~

~~§ 3º - Fica autorizada a utilização do benefício fiscal na transferência de mercadoria realizada pelo estabelecimento industrial enquadrado no referido dispositivo a outros estabelecimentos da _____ mesma _____ empresa.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 5º - A Nota Fiscal emitida pela indústria que recolher o imposto na forma prevista nesta lei deve ter o destaque do ICMS calculado de acordo com a alíquota normal estabelecida, em função do destino da mercadoria.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 6º - Os benefícios mencionados nesta lei não se aplicam no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 7º - No percentual mencionado no inciso II do art.1º desta lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei 4.056, de 30 de dezembro de 2002.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 8º - A empresa beneficiária dos institutos de que tratam as alíneas "a" e "d", do inciso I, do art.1º desta lei, fica obrigada a importar e desembaraçar as mercadorias adquiridas do exterior, para a unidade industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, por meio dos portos e _____ aeroportos _____ fluminenses.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 9º - O tratamento previsto nesta lei vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e o último dia útil do vigésimo quinto ano subsequente e somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido pela empresa.~~

* Revogado pela Lei nº 5701/2010.

~~* Art. 10 - Ao regime concedido por esta lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:
I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inserido na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;~~

~~V — tenha passivo ambiental;
 VI — ser inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro.
 * Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

~~* **Art. 11** — Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta lei, com conseqüente restauração da sistemática normal da cobrança de imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos decorrentes da sistemática de cobrança, acrescidos de juros e correção monetária o contribuinte:~~

~~I — que na vigência desta lei apresentar qualquer irregularidade, assim entendida, aquela reconhecida em decisão administrativa irrecorrível, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas;~~

~~II — que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessão e redução no volume de operações ou desativação de outra empresa integrante do grupo econômico que realize negócios no mesmo ramo de atividade e produto;~~

~~III — que efetive realocização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução no nível de arrecadação de seus estabelecimentos.~~

~~§1º — A perda do direito de que trata este artigo, se dará por resolução do Secretario de Estado de Receita, mediante proposição da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro~~

~~§2º — Na hipótese em que se verifique má fé do empreendedor, apurada em decisão administrativa irrecorrível, o Poder Público, procederá o desenquadramento da empresa.
 * Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

~~* **Art. 12** — Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam à empresa do comércio atacadista, do comércio varejista ou ao estabelecimento industrial que realizar qualquer tipo de operação de saída interna com consumidor final, não contribuinte do imposto.~~

~~* Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

~~* **Art. 13** — A empresa beneficiada pelo tratamento tributário estabelecido nesta lei fornecerá, semestralmente e sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria, à Secretaria de Estado da Receita, nos moldes por ela fixado em ato próprio, informações econômico fiscais referentes ao benefício usufruído.~~

~~* Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

~~* **Art. 14** — Na concessão dos benefícios previstos nesta lei será observado o disposto na Lei nº 2609, de 22 de agosto de 1996.~~

~~* Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

~~* **Art. 15** — O Poder Executivo publicará no Diário Oficial, semestralmente, relatório de acompanhamento dos incentivos fiscais concedidos com base na presente Lei.~~

~~* Revogado pela Lei nº 5701/2010.~~

Art. 16 - Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.181/03 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – projetos industriais que apresentem sinergia com a operação aeroportuária e se

implantem no sítio do Aeroporto Internacional do Galeão – Antônio Carlos Jobim e de outros aeroportos internacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17 – Fica alterada a alínea “a” do inciso IV do art. 14 da Lei nº 2.657/96 que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV -

a) Quando a operação de importação for realizada através do Aeroporto Internacional Tom Jobim e de outros aeroportos internacionais do Estado do Rio de Janeiro a alíquota será de 13% (treze por cento)”

Art. 18 - Fica revogada a Lei 4.482, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2005.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça
Relator Deputado Paulo Melo

ANEXO II – PROJETO DE LEI Nº 2.347/05

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MUNICÍPIOS FLUMINENSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): **PODER** **EXECUTIVO**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam concedidos aos estabelecimentos industriais localizados nos municípios de Aperibé, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai o seguinte tratamento tributário:

I - diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços -ICMS nas seguintes operações:

a - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

b - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

c - diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais de aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a compor o ativo fixo das empresas;

d - importação de insumos destinados ao processamento industrial da adquirente;

e - aquisição interna de matérias-primas e demais insumos destinados à industrialização, exceto energia, água e telecomunicações, assim como de materiais secundários.

II – redução de base de cálculo nas operações de saída de mercadoria, de maneira que o ICMS devido corresponda a 2% (dois por cento) sobre o faturamento do mês de referência.

Art. 2º - O imposto diferido nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art.1º desta lei será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Art. 3º - O imposto diferido na forma das alíneas “d” e “e” do inciso I do art.1º será pago englobadamente com o devido pela saída realizada pela empresa, conforme a alíquota de destino, não se aplicando o disposto no art.39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo RICMS/00.

Art. 4º - A utilização da sistemática de apuração a que refere o inciso II do art.1º desta lei veda o aproveitamento de qualquer crédito do ICMS.

§ 1º - Entende-se como mês de referência, o período de apuração do imposto a recolher.

§ 2º - Para efeito de cálculo do ICMS devem ser consideradas apenas as saídas internas realizadas para contribuintes e as interestaduais de qualquer natureza, descontadas as devoluções.

§ 3º - Fica autorizada a utilização do benefício fiscal na transferência de mercadoria realizada pelo estabelecimento industrial enquadrado no referido dispositivo a outros estabelecimentos da mesma empresa.

Art. 5º - A Nota Fiscal emitida pela indústria que recolher o imposto na forma prevista nesta lei deve ter o destaque do ICMS calculado de acordo com a alíquota normal estabelecida, em função do destino da mercadoria.

Art. 6º - Os benefícios mencionados nesta lei não se aplicam no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.

Art. 7º - No percentual mencionado no inciso II do art.1º desta lei, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECPS, instituído pela Lei 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 8º - A empresa beneficiária dos institutos de que tratam as alíneas “a” e “d”, do inciso I, do art.1.º desta lei, fica obrigada a importar e desembaraçar as mercadorias adquiridas do exterior, para a unidade industrial localizada no Estado do Rio de Janeiro, por meio dos portos e aeroportos fluminenses.

Art. 9º - O tratamento previsto nesta lei vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e o último dia útil do vigésimo quinto ano subsequente e somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido pela empresa.

Art. 10 - Ao regime concedido por esta lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

- I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
- II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.

Art. 11 - Poderá perder o direito ao tratamento tributário ora estabelecido, com a consequente restauração do regime normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos do tesouro estadual, com os acréscimos pertinentes, de todos os valores não recolhidos decorrentes desse tratamento tributário, o contribuinte que, na vigência desta lei, apresentar qualquer irregularidade, assim entendida aquela reconhecida em decisão administrativa irrecorrível, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas ou realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que a caracterize como sucessora de outra empresa, que opere no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. A perda do direito, de que trata este artigo, se dará por resolução do Secretário de Estado da Receita, mediante proposição da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam à empresa do comércio atacadista, do comércio varejista ou ao estabelecimento industrial que realizar qualquer tipo de operação de saída interna com consumidor final, não contribuinte do imposto.

Art. 13 - A empresa beneficiada pelo tratamento tributário estabelecido nesta lei fornecerá, semestralmente e sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria, à Secretaria de Estado da Receita, nos moldes por ela fixado em ato próprio, informações econômico-fiscais referentes ao benefício usufruído.

Art. 14 - Fica revogada a Lei 4.482, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N° 11/2005 Rio de Janeiro, 22 de março de 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MUNICÍPIOS FLUMINENSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto ora proposto objetiva a concessão de tratamento tributário diferenciado a diversos municípios fluminenses, de forma a proporcionar a retomada do crescimento de sua economia e, conseqüentemente, àqueles municípios condições de competir com os demais Estados na atração de investimentos, incentivar a expansão das empresas já instaladas em seu território, e, ao mesmo tempo, evitar transferência destas para outras Unidades da Federação em razão de incentivos fiscais por estas concedidos.

Ressalta-se a urgência de que se reveste a adoção dessa medida, em face de sua importância econômica e social e tendo em vista a Reforma Tributária em tramitação no Congresso Nacional, que poderá coibir a concessão de tratamento tributário diferenciado e com isso deixar os referidos municípios em grande desvantagem competitiva, principalmente em relação ao Estado vizinho do Espírito Santo. Destaco que, em paralelo a esta iniciativa, estou enviando, também, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MUNICÍPIOS FLUMINENSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, como medida complementar.

Aproveito a oportunidade para, nos termos do Decreto nº 36.873, de 17 de janeiro de 2005, acolhendo as orientações da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento

Econômico do Estado, propor a revogação da Lei 4.482, de 28.12.2004, que dispõe sobre o direito à manutenção de crédito de ICMS na exportação.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certa de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, deflagro o processo legislativo tendente a alcançar a providência almejada e solicito **seja atribuída a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 114 da Constituição do Estado.**

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

ANEXO III – LEI Nº 5.792/10**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 7º da Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei está limitada geograficamente a estabelecimentos industriais localizados nos Municípios de Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Distrito Industrial da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, no Município de Queimados, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre Sai, Distrito Industrial de Barra do Piraí, Distrito Industrial de Japeri e Distrito Industrial de Paracambi, Distrito Industrial de Pinheiral e Distrito Industrial da Posse (Petrópolis).”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador

ANEXO IV - LEI Nº 6979 DE 31 DE MARÇO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado Tratamento Tributário Especial de ICMS com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Poderão ser enquadrados no Tratamento Tributário Especial referido no artigo 1º desta Lei os estabelecimentos industriais localizados nos seguintes municípios ou distritos industriais:

I - Municípios: Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras e Varre Sai;

II - Distritos Industriais: de Barra do Piraí, de Japeri, de Paracambi, de Pinheiral, da Posse (Petrópolis) e da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro – CODIN, no Município de Queimados.

§ 1º Para enquadramento no Tratamento Tributário Especial previsto neste artigo não será considerada industrialização a alteração do produto pela simples colocação de embalagem.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que os procedimentos operacionais de embalagem dos produtos estejam estabelecidos/fixados/determinados em normativos Federais.

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei diferimento do ICMS nas seguintes operações:

I - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo;

III - aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao seu ativo fixo, no que se refere ao diferencial de alíquota, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

IV - importação de matéria-prima e outros insumos destinados ao seu processo industrial, exceto material de embalagem, sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro;

V - aquisição interna de matéria-prima, outros insumos e material de embalagem destinados ao seu processo industrial, exceto energia, água e materiais secundários, observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º O imposto diferido na forma dos incisos I a III do caput deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, aplicando-se a alíquota normal de destino da mercadoria e não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º O imposto diferido na forma dos incisos IV e V do caput deste artigo será pago englobadamente com as saídas dos produtos, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do RICMS/00.

§ 3º O diferimento na forma dos incisos I e IV do caput deste artigo só se aplica às mercadorias importadas e desembaraçadas pelos portos e aeroportos fluminenses.

§ 4º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos nos termos dos incisos IV e V do caput deste artigo sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto diferido, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado pela aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o § 4º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 4º - Não se aplica o diferimento previsto nos incisos IV e V do caput do artigo 3º, às operações de aquisição de aço e seus produtos destinados ao processo produtivo do estabelecimento enquadrado, ficando concedido, às operações de aquisição interna dos mesmos, o benefício da isenção.

§ 1º Será exigido do fornecedor dos insumos de que trata o caput deste artigo o estorno de crédito fiscal, conforme disposto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 2.657/96.

§ 2º Caso a matéria-prima e outros insumos adquiridos com isenção de que trata o caput deste artigo, sejam remetidos para industrialização em estabelecimento diverso do enquadrado no tratamento tributário especial de que trata essa lei, ficará o estabelecimento enquadrado responsável pelo recolhimento do imposto não debitado em decorrência da referida isenção, o qual será exigível com base na data da respectiva entrada da mercadoria, com os acréscimos cabíveis, a ser calculado através da aplicação da alíquota normal do imposto sobre o valor da operação de entrada das matérias-primas e outros insumos, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 3º O pagamento do imposto a que se refere o § 3º deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

Art. 5º - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos

fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º O valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do caput deste artigo deve ser calculado pela aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Nas saídas internas de aço beneficiado, argamassa, vidro temperado e produto plástico fabricado a partir de resinas petroquímicas, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

§ 3º No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.

§ 4º A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto, em conformidade com o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - RICMS, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 5º Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento industrial a que se refere o caput deste artigo para outro estabelecimento da mesma empresa ou da saída para empresas interdependentes, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.

Art. 6º - Não se aplica o disposto no artigo 5º desta Lei nas operações de venda interna realizadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, exceto quando as referidas operações forem destinadas a pessoa jurídica de direito público ou órgão da administração direta, sem personalidade jurídica, e, ainda, a estabelecimento hospitalar ou clínica médica e se tratar de venda de mercadoria destinada ao exercício da atividade fim dos referidos estabelecimentos.

§ 1º As operações de venda interna a consumidor final, não contribuinte do imposto, não excetuadas no caput deste artigo, serão tributadas pela alíquota de 12%, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, vedado o aproveitamento de créditos de operações anteriores.

§ 2º As operações referidas no § 1º deste artigo, têm seu valor limitado a 10% (dez por cento) do valor total das vendas e transferências realizadas pelo estabelecimento a cada ano.

Art. 7º - As operações de venda de resíduo ou matéria-prima inaproveitável em processo industrial do estabelecimento enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, ainda que por razões de escala de produção (sobras), será tributada pela alíquota normal do imposto, tendo como base de cálculo o valor da referida operação, sem aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1º O pagamento do imposto a que se refere o caput deste artigo deve ser feito em documento de arrecadação em separado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao estabelecimento industrial enquadrado nesta Lei quando realizar as seguintes operações:

- I - de revenda de mercadoria;
- II - de industrialização por encomenda de outros contribuintes.

Art. 8º - O contribuinte interessado em se enquadrar no Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei, deverá apresentar o pleito à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro- CODIN, através do preenchimento de Carta Consulta, de acordo com modelo por esta fornecido.

§ 1º O pleito será analisado pela CODIN e posteriormente submetido à Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro – CPPDE criada pelo Decreto nº 44.036/2013 para deliberação.

§ 2º A CPPDE deverá deliberar em até 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo da Carta Consulta na CODIN, concedendo ou negando o enquadramento, servindo-se de parecer do Presidente da referida Comissão, para expor as razões de decidir.

§ 3º Na hipótese da CPPDE não deliberar no prazo previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte fica enquadrado de forma tácita.

§ 4º Em caso de negativa de enquadramento, a qual deve ser fundada em questões de relevante assimetria tributária e desequilíbrio na concorrência, é cabível reexame da decisão da CPPDE, mediante nova solicitação da empresa interessada, com informações adicionais que justifiquem a mudança de entendimento em relação ao pleito negado, dirigida diretamente à referida Comissão, que decidirá no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º Ao documento de deliberação da CPPDE, favorável ao enquadramento, será anexado Termo de Compromisso a ser firmado pelo contribuinte no ato de ciência.

§ 6º Para utilizar o tratamento tributário especial o contribuinte deverá entregar, na repartição fiscal de sua circunscrição, cópia da deliberação de enquadramento com o Termo de Compromisso anexo bem como documento declarando que cumpre as condições desta Lei, ou relatório circunstanciado de que houve enquadramento tácito, nas condições previstas no § 3º deste artigo, e informando que passará a usufruir, a partir do mês seguinte, o respectivo tratamento tributário especial, nos termos desta Lei.

Art. 9º - O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica no caso de descontinuidade de outras atividades da mesma empresa ou grupo econômico localizado no território fluminense.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, não caracteriza descontinuidade de atividade a descontinuidade de produto, fabricado em determinado estabelecimento, desde que a arrecadação do referido estabelecimento não apresente queda em relação aos 12 (doze) meses anteriores à data em que o produto deixou de ser fabricado.

§ 2º A descontinuidade de atividade ou a descontinuidade de produto, que seja consequência de determinação ou recomendação formal de órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, que tenha atribuição legal de regulação,

normatização, controle ou fiscalização na esfera do meio-ambiente ou da segurança pública, não constitui justa causa para aplicação do caput deste artigo.

Art. 10 - O Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não se aplica ao estabelecimento já instalado ou que venha a se instalar no Estado do Rio de Janeiro, ainda que localizado em município ou distrito referido no artigo 2º desta Lei, que exerça a atividade de extração e beneficiamento mineral e de fabricação de cimento de qualquer espécie, classificada na posição 2523 NBM/SH-NCM bem como ao estabelecimento que exerça a atividade, principal ou secundária, classificada em um dos códigos da NCM listados a seguir: Grupo 29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários; Grupo 29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus; Grupo 29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores.

Art. 11 - Ao Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei não pode aderir o contribuinte que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

- I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
- II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional;
- IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V - tenha passivo ambiental transitado em julgado;
- VI - tenha sido condenada administrativamente ou judicialmente por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava;
- VII - esteja inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - Perderá o direito ao Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte:

- I - que apresentar qualquer irregularidade, durante a fruição dos benefícios desta Lei, assim entendida, aquela reconhecida em decisão administrativa irrecurável, com relação ao cumprimento das condições nela estabelecidas;
- II - que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessão e que venha a resultar em redução da arrecadação, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida operação ou mudança societária, ou desativação de outro estabelecimento integrante do grupo econômico, localizado no Estado do Rio de Janeiro, que realize negócios no mesmo ramo de atividade industrial e mesmo produto;
- III - que efetive realocação de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução no nível de arrecadação de seus estabelecimentos, em relação aos 12 (doze) meses anteriores à referida realocação;

IV - que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigado, em especial o livro Registro de Controle da Produção e Estoque, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimado a apresentar; V - que oferecer resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; VI – que estiver simulando operações em seu estabelecimento.

§ 1º O desenquadramento de ofício do contribuinte, com a consequente perda do direito de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por deliberação da CPPDE, que também disporá sobre a data a partir da qual o estabelecimento deve ser considerado desenquadrado, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração e cobrança do imposto.

§ 2º A partir da ciência da deliberação de desenquadramento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para, espontaneamente, recolher o imposto apurado pelas regras normais de tributação desde a data de desenquadramento determinada pela CPPDE, com os devidos acréscimos legais.

Art. 13 - O contribuinte que, espontaneamente ou de ofício, for desenquadrado do Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei somente poderá solicitar novo enquadramento depois de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 14 - O estabelecimento industrial enquadrado no Tratamento Tributário Especial de que trata esta Lei fornecerá, semestralmente, às Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, nos moldes por aquela fixada em ato próprio, informações econômico-fiscais referentes ao referido tratamento, sem prejuízo das demais obrigações fixadas em legislação própria.

Art. 15 - O Tratamento Tributário Especial somente se aplica sobre a parcela do ICMS próprio devido, ficando estabelecido como período de utilização para cada estabelecimento enquadrado, o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses e o máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 16 - Por relevantes motivos econômico-fiscais, a CPPDE poderá, no documento de deliberação, estabelecer limites para efeito de utilização do Tratamento Tributário Especial quanto:

- I - ao faturamento máximo;
- II - às operações a serem contempladas pelo Tratamento Tributário Especial, no que se refere ao destino das mercadorias.

Parágrafo único - Na hipótese de se verificar a existência de relevante desequilíbrio em determinada atividade econômica, devido ao tratamento tributário Especial desta Lei, os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aplicados a estabelecimento já enquadrado, mediante proposição da CPPDE.

Art. 17 - O município que, tomando como base a média dos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei, superar o crescimento de 200% de seu valor adicionado, nas operações relativas ao ICMS, mensurado em Unidade Fiscal de Referência – UFIR-RJ, fica excluído do Tratamento Tributário Especial desta Lei, relativamente aos estabelecimentos que vierem a ser instalados no respectivo município ou distrito industrial nele localizado, a partir do segundo ano seguinte àquele em que o crescimento excedeu ao referido percentual.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, por meio de resolução editada até o último dia do primeiro semestre de cada ano, estabelecer quais os municípios que superaram, no ano anterior, o crescimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 18 - O Poder Executivo, mediante proposição da CPPDE, poderá estabelecer por Decreto:

- I - o conceito a ser adotado para definição de relevante assimetria tributária e desequilíbrio na concorrência;
- II - o tratamento a ser adotado para a produção fora dos limites de que trata o artigo 16 desta Lei;
- III- a metodologia para o cálculo do valor adicionado de que trata o caput do artigo 17 desta Lei;
- IV - outras questões que se façam necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 19 - O poder executivo, por intermédio da CPPDE, encaminhará ao Poder Legislativo, anualmente, relatório de acompanhamento dos resultados alcançados com base na presente Lei.

Art. 20 - O Executivo deverá fazer publicar em diário oficial anualmente, até o dia 10 de março, relatório detalhado de acompanhamento do Tratamento Tributário Especial, que contenha no mínimo:

- I - A relação das empresas beneficiárias, a receita do ano anterior e o total do ICMS recolhido no ano anterior;
- II - A evolução da arrecadação do ICMS recolhido nos dois últimos anos, por município incluído;
- III- A evolução dos empregos no setor industrial nos dois últimos anos, por município incluído;
- IV - A relação das empresas desligadas com os respectivos fundamentos par ao desligamento;
- V - A relação das novas empresas instaladas, por município.

Art. 21 - No Termo de Compromisso referido no § 5º do artigo 8º desta Lei será incluído compromisso de pagamento à CODIN, a título de ressarcimento de despesas administrativas e operacionais, o equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento médio projetado para os 05 (cinco) primeiros anos de utilização do Tratamento Tributário Especial, limitado a 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ, considerando-se, quando couber, os limites de que

trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único - O comprovante do pagamento de que trata o caput deste artigo, deverá ser entregue à CODIN e uma cópia deverá ser anexada à documentação apresentada à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento, junto com a documentação de que trata o § 6º do artigo 8º desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Estadual nº 5.636 de 06 de janeiro de 2010.

§1º. Os estabelecimentos enquadrados na Lei Estadual nº 5.636/10 ficam automaticamente enquadrados na presente Lei.

§2º – Fica garantido as empresas que por qualquer razão tenham perdido o benefício da Lei nº. 5.636/2010, a capacidade de solicitarem o seu enquadramento na presente Lei.

Rio de Janeiro, em 31 de março de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador